



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Bacharelado em Direito

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
EM FACE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
FEITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
análise dos Recursos Extraordinários 949.297 e 955.227**

Felipe de Castro Santos

Brasília

2023

FELIPE DE CASTRO SANTOS

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
EM FACE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
FEITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
análise dos Recursos Extraordinários 949.297 e 955.227

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Argemiro Cardoso Moreira Martins.

Brasília

2023

Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Bacharelado em Direito

FELIPE DE CASTRO SANTOS

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
EM FACE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
FEITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
análise dos Recursos Extraordinários 949.297 e 955.227

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Argemiro Cardoso Moreira Martins.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Argemiro Cardoso Moreira Martins – Orientador
FD-UnB

Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira – Membro Interno
FD-UnB

Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho – Membro Interno
FD-UnB

Prof. Dr. _____ – Membro Suplente
FD/UnB

Brasília, ____ de julho de 2023.

A Deus, primeiramente; aos meus pais e a meus irmãos,
por todo o apoio; e, a todos aqueles que estiveram comigo
durante todos esses anos.

AGRADECIMENTOS

Desde a adolescência, sempre me imaginei cursando Direito. Para tanto, tive forte influência de familiares e amigos, os quais reforçavam em mim essa ideia. Embora seja bem verdade que no último ano do Ensino Médio tenha ficado em dúvida diante de diversas outras opções – as quais iam desde cursos de Exatas, visto que era minha área predileta naquele momento escolar, até de Biológicas –, quando ingressei no primeiro semestre de Direito, pude confirmar minha decisão inicial de que era aquilo mesmo que eu desejava.

Foram cinco anos de muito aprendizado, que abrangeu tanto autoconhecimento, quanto aprofundamento nas disciplinas do curso. As lições as quais eu aprendi nesse período certamente me acompanharão pelo resto da minha vida. Nesses anos, pude ter contato com pessoas com visões de mundo antagônicas – o que colaborou com a ampliação da minha cosmovisão. Foi também durante o meu período na graduação que o planeta e eu passamos pela pandemia do novo Coronavírus, com todos os desafios a isso inerentes. Por conseguinte, no âmbito universitário, todo o corpo docente e discente teve de se readaptar às circunstâncias, a fim de superar os desafios. Todavia, acima de tudo isso, estar esses cinco anos na Universidade de Brasília (UnB) contribuiu com a minha evolução tanto na vida pessoal, quanto acadêmica; e, por isso, sou grato.

Dessa feita, agradeço a Deus por tudo o que eu pude vivenciar e aprender no contexto universitário – o que me conduziu até este momento.

Agradeço a minha família, por ter estado comigo até aqui e por me dar o suporte necessário. São as pessoas com quem pude contar para situações boas e ruins, bem como para poder confidenciar situações de todas as naturezas. É com eles com quem também pretendo continuar a jornada a qual no presente instante está apenas se iniciando.

Agradeço a todos aqueles que estiveram ao meu redor durante o período universitário, o que inclui tanto aqueles que conheci desde a época em que estava na escola e que foram e ainda hoje são, para mim, de grande valia. Como também aqueles que tive a oportunidade de conhecer na Universidade.

Agradeço a todos os professores pelas aulas, as quais, são com muito esmero preparadas para nós, alunos. Em especial, agradeço ao professor Argemiro, o qual se dispôs a me acompanhar durante a presente jornada, sempre se mostrando disponível, empenhado e disposto a auxiliar, indicar leituras e apontar a direção para se fazer um melhor trabalho. Sua atuação certamente foi decisiva e em muito influenciou a confecção das linhas que se seguem.

“Homem encarcerado ou homem trancado numa cela é a verdade do homem; o direito não faz mais que revelá-la. Cada um de nós está fechado em uma cela que não se vê.”

Francesco Carnelutti

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo avaliar a aproximação de efeitos dos dois modelos de controle de constitucionalidade – abstrato e concreto. Tal questão já havia sido levantada pelo Supremo Tribunal Federal em algumas oportunidades. Apesar disso, a equiparação de efeitos somente foi definitivamente acatada pela Corte na conjuntura do julgamento dos Recursos Extraordinários 949.297 e 955.227. Foi, inclusive, com base nessa teoria de abstrativização (ou objetivação) do controle difuso de constitucionalidade, que se definiu a tese de repercussão geral relativa ao julgado. Ademais, também se constituiu objeto de perquirição a interrupção automática de efeitos de decisão judicial transitada em julgado no contexto de relações jurídico-tributárias de trato sucessivo. Assim, confrontou-se a questão com o valor da segurança jurídica no ordenamento pátrio, notadamente, no que tange à imutabilidade da coisa julgada material. Nessa perspectiva, a pesquisa partiu da análise do julgamento dos referidos Recursos Extraordinários, onde o cerne da discussão era o fato de determinadas empresas terem obtido decisão judicial definitiva, eximindo-as do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob o argumento de sua inconstitucionalidade. Posteriormente, porém, a Contribuição Social em questão foi declarada constitucional pela Corte Maior. Portanto, discutia-se se a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade poderia interromper automaticamente os efeitos da coisa julgada material que lhe antecedeu – o que foi acatado pelo Tribunal, o qual considerou que suas decisões em controle incidental de constitucionalidade (sob o rito da repercussão geral) ou em ação direta podem interromper automaticamente os efeitos da decisão judicial transitada em julgado que lhe precedeu. Com isso, traz-se uma visão crítica a respeito da decisão tomada e, especialmente, dos fundamentos utilizados para tanto.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Relação jurídico-tributária de trato continuado. Coisa julgada material.

ABSTRACT

The present study aimed to evaluate the approximation of the effects of the two models of judicial review – abstract and concrete. This issue had already been raised by the Federal Supreme Court on some occasions. Despite this, the equalization of effects was only definitively accepted by the Court in the context of the judgment of Extraordinary Appeals 949,297 and 955,227. It was even based on this theory of abstraction (or objectification) of the diffuse control of constitutionality that the general repercussion thesis related to the judgment was defined. In addition, the automatic interruption of the effects of a final and unappealable court decision in the context of successive legal and tax relations was also investigated. Thus, the issue was confronted with the value of legal certainty in the country's legal system, notably with regard to the immutability of material *res judicata*. From this perspective, the research started from the analysis of the judgment of the aforementioned Extraordinary Appeals, where the core of the discussion was the fact that certain companies had obtained a final judicial decision, exempting them from the payment of the Social Contribution on Net Income, under the argument of their unconstitutionality. Later, however, the Social Contribution in question was declared constitutional by the Higher Court. Therefore, it was discussed whether the decision of the Federal Supreme Court on constitutionality control could automatically interrupt the effects of the material *res judicata* that preceded it - which was accepted by the Court, which considered that its decisions on incidental control of constitutionality (under the rite of general repercussion) or in direct action may automatically interrupt the effects of the final and unappealable judicial decision that preceded it. With that, we have here a critical view of the decision taken and, especially, of the foundations used for that.

Keywords: Constitutional control. Supreme Court. Ongoing legal-tax relationship. *Res judicata*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARE	- Agravo Regimental
art.	- Artigo
CD	- Câmara dos Deputados
CF	- Constituição Federal
CN	- Congresso Nacional
CPC	- Código de Processo Civil
CSLL	- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	- Código Tributário Nacional
Dr.	- Doutor
EC	- Emenda Constitucional
EUA	- Estados Unidos da América
FD	- Faculdade de Direito
inc.	- Inciso
IRPF	- Imposto de Renda de Pessoa Física
ITCMD	- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos
LC	- Lei Complementar
LODF	- Lei Orgânica do Distrito Federal
Min.	- Ministro
MP	- Ministério Público
n°	- Número
PDT	- Partido Democrático Trabalhista
PEC	- Proposta de Emenda à Constituição
PGFN	- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Prof.	- Professor
PT	- Partido dos Trabalhadores
RE	- Recurso Extraordinário
SF	- Senado Federal
SP	- São Paulo

- STF - Supremo Tribunal Federal
- TBM - Textil Bezerra de Menezes S/A
- TJ - Tribunal de Justiça
- TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- TRF5 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- UnB - Universidade de Brasília

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 RESUMO DOS CASOS	14
1.1 VISÃO GERAL DOS JULGADOS	14
1.2 BREVE RESTROSPECTIVA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 949.297	18
1.3 BREVE RESTROSPECTIVA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 955.227	20
1.4 FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	22
2 POSICIONAMENTO CRÍTICO A RESPEITO DA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	32
2.1 APONTAMENTOS INICIAIS A RESPEITO DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	32
2.2 BREVE COMPARAÇÃO ENTRE AS ORIGENS DOS MODELOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	33
2.3 MODELOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	35
2.4 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	36
2.5 CRÍTICA À OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO, A PARTIR DE KELSEN ..	38
2.6 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SEGURANÇA JURÍDICA	41
2.7 A MITIGAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL.....	42
2.8 ANÁLISE DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL	46
2.9 PONDERAÇÕES SOBRE O ARGUMENTO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	50
3 OUTROS ASPECTOS ABORDADOS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 949.297 E 955.227	53
3.1 IGUALDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA.....	53
3.2 CONTROLE CONCENTRADO	54
3.3 HIPÓTESES ATÍPICAS DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....	56
3.4 APLICABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA	58
3.5 ASPECTOS DA DECISÃO A SEREM ENALTECIDOS.....	62
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

Adota-se no Brasil um sistema baseado na tripartição de funções, o qual tem suas origens na Revolução Francesa, nos ideais de Montesquieu. Nessa perspectiva, todas as funções (Judiciário, Legislativo e Executivo) possuem um importante papel, no sentido de dar funcionalidade ao sistema. Isto é, por um lado, adota-se em nosso país um sistema jurídico juspositivista. Por conseguinte, o Congresso Nacional (CN) (com seus dois braços) e as demais casas legislativas são protagonistas, na medida em que elaboram as regras as quais regulam tanto os cidadãos, como as demais funções do Estado. Em virtude disso, o Legislativo delimita os poderes e deveres de cada Poder, bem como estabelece abstratamente regras, para que os cidadãos possam conviver em sociedade. Já o Poder Executivo, por outro lado, possui relevante papel na direção superior da administração pública e na atividade administrativa (fomento, polícia administrativa, serviço público e intervenção). Ao Poder Judiciário, por sua vez, caberia em tese um papel mais incipiente no que tange à influência na gestão executiva e inovação jurídica, sendo sua função central a de resolver lides e fazer valer aquilo que foi normativamente estabelecido. Hodiernamente, contudo, o Poder Judiciário, notadamente com o papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tem tido uma proeminência cada vez maior em atividades inerentes ao Executivo e ao Legislativo.

Isso ocorre não somente porque a Corte Suprema do Poder Judiciário brasileiro tem influenciado a elaboração de políticas públicas (uma vez que boa parte das ações governamentais são judicializadas – o que leva o judiciário a influenciar em seu direcionamento), mas também porque a jurisprudência da Corte Suprema tem em alguns momentos ultrapassado o mero papel de interpretar ou julgar a constitucionalidade de leis e tem trazido inovações no ordenamento jurídico. Exemplo disso foi aquilo que se sucedeu no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 949.297 e 955.227 – objeto do presente trabalho.

No julgamento desses recursos, o STF decidiu acerca da possibilidade de suas decisões em controle concreto ou abstrato de constitucionalidade poderem interromper automaticamente os efeitos de coisas julgadas materiais prévias em sentido diverso. Isso, no âmbito de relações tributárias de trato sucessivo.

Com o escopo de melhor abordar o tema, o presente estudo foi dividido em três capítulos. No primeiro, tem-se uma visão geral a respeito dos julgados. Com isso, faz-se uma exposição da controvérsia a qual chegou à Corte Constitucional. Além disso, são explicados conceitos importantes para a compreensão da decisão e apresenta-se aquilo que ficou decidido

ao final. Prosseguindo no primeiro capítulo, fez-se uma breve retrospectiva do RE 949.297, seguida de uma do RE 955.227. Com isso, contextualiza-se o caminho percorrido por cada um dos recursos extraordinários até alçarem-se ao STF. Por último, são expostos os fundamentos usados na decisão do STF, notadamente no voto condutor do acórdão.

No capítulo inicial, é apresentada ainda a estrutura desse voto, o qual foi dividido em três partes. Então, é descrita a forma como foi trabalhada cada uma delas até chegar à conclusão final no sentido de que as decisões do STF – seja em controle difuso de constitucionalidade (com repercussão geral demonstrada), seja em controle concentrado – podem interromper automaticamente os efeitos da coisa julgada em sentido diverso.

No segundo capítulo, tem-se uma crítica à tese da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, que aponta na direção de que o controle incidental de constitucionalidade deve ter os mesmos efeitos de uma decisão tomada no âmbito do controle concentrado, quando o julgamento daquele se der na Corte Suprema. Desse modo, o foco do segundo capítulo foi o de apontar inconsistências nessa ideia.

Com isso, o segundo capítulo é estruturado de forma que inicialmente é apresentada de maneira sucinta uma comparação entre os dois modelos de controle de constitucionalidade sob o viés teórico. Nessa linha de raciocínio, parte-se de uma abordagem daquilo que cunhou Hans Kelsen em sua obra intitulada *Jurisdição Constitucional*, a fim de tecer algumas ponderações a respeito da decisão do STF. Almejou-se demonstrar, diante disso, que os dois modelos não foram idealizados de forma a permitir semelhante equivalência de efeitos.

Ademais, são apontadas violações aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Para isso, são dissecados esses dois mandamentos de otimização, com o fito de acuradamente especificar qual foi o aspecto de cada um desses princípios que se violou com a decisão do STF nos REs 949.297 e 955.227.

Após isso, ainda no segundo capítulo, volta-se o exame para a coisa julgada material e seu valor no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de averiguar a adequação de sua relativização da forma como o fez o STF. Com esse intuito, faz-se uma abordagem doutrinária do instituto e das formas de sua mitigação admitidas pelo Código de Processo Civil (CPC), concluindo-se pela incompatibilidade daquilo que fez o STF diante da forma como se erigiu a sistemática processual pátria.

Encerrando o capítulo, tem-se a inspeção do instituto da repercussão geral, a qual foi pedra angular no argumento do STF de que teria havido uma mutação constitucional apta a dar ao controle concreto de constitucionalidade iguais efeitos aos de uma decisão tomada no âmbito de ação direta. Desse modo, volta-se à conjuntura da votação da Emenda Constitucional (EC)

nº 45, de 2004 (conhecida como Reforma do Judiciário), já que foi essa alteração constitucional que culminou na inclusão do requisito de admissibilidade da repercussão geral. Concluiu-se que não houve qualquer intenção do legislativo de ampliar os efeitos da decisão do STF em controle incidental de constitucionalidade. De igual modo, refuta-se a tese de que teria havido uma mutação constitucional apta a gerar essa ampliação de efeitos.

No terceiro capítulo, dissertou-se sobre outros aspectos abordados nos REs 949.297 e 955.227. Inicialmente, tratou-se dos princípios da igualdade e da livre concorrência os quais foram fundamentos para o STF alegar não ser possível permitir que determinadas empresas fossem isentas de um tributo, enquanto outras não o fossem.

Em seguida, foi ponderada a possibilidade de o controle concentrado de constitucionalidade poder interromper automaticamente efeitos de coisas julgadas materiais incidentes sobre relações jurídicas de trato continuado. Fez-se isso, já que este ponto especificamente não havia ainda sido diretamente confrontado no trabalho e também é um dos principais alicerces da decisão do STF. Depois de se concluir pela incorreção de ter isso sido permitido, partiu-se para a análise de um caminho escassamente trabalhado no julgado, qual seja, a da possibilidade de se optar pela ação rescisória, caso o intuito final fosse impreterivelmente obrigar as empresas a pagarem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Antes disso, contudo, foram apresentadas as hipóteses atípicas de relativização da coisa julgada (a qual embora seja uma teoria controversa na doutrina processualista, foi aparentemente acatada nesse julgamento do STF, uma vez que se decidiu por uma via atípica de relativização de decisão transitada em julgado).

Por fim, manifestou-se concordância com determinado ponto da decisão, qual seja: a aplicação dos princípios tributários da irretroatividade, da anterioridade anual e da noventena. Ou melhor, o STF definiu que, quando suas decisões em controle de constitucionalidade interromperem efeitos de coisa julgada em relação jurídico-tributária de trato sucessivo, elas terão efeitos equivalentes aos de uma lei nova para o contribuinte (caso este tenha de voltar a pagar certo tributo). Por conseguinte, se, no instante em que se institui uma nova lei (criando ou majorando tributos), os princípios supramencionados devem ser observados, também a decisão da Corte Maior com efeitos equivalentes aos de norma nova deverá fazê-lo.

1 RESUMO DOS CASOS

1.1 VISÃO GERAL DOS JULGADOS

O cerne dos REs ora em apreço – 949.297¹ e 955.227² – consistiu em delimitar o limite da coisa julgada, no âmbito de relações jurídico-tributárias de trato continuado. As situações chegaram ao STF via REs interpostos pela União, que resultaram respectivamente nos temas

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

² *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

881³ e 885⁴ – ambos, por unanimidade, tiveram sua repercussão geral reconhecida pela Corte Maior.

Nesse sentido, é relevante destacar alguns conceitos importantes usados pela Corte no julgamento. Em primeiro lugar, a coisa julgada material é termo o qual se refere à decisão judicial insuscetível de recurso e de rediscussão em qualquer esfera, seja administrativa, seja judicial. Em segundo lugar, com a expressão “relação jurídico-tributária”, quer-se dizer uma relação de natureza obrigacional na seara do direito tributário. Nessa, uma pessoa jurídica de direito público é o sujeito ativo da obrigação e, por conseguinte, pode exigir o seu cumprimento, enquanto o sujeito passivo é em regra o contribuinte (pessoa obrigada ao pagamento de tributo

³ Tema 881: “Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado”. Cf. *Idem*. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 949297**. Direito constitucional e tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Obrigação de trato sucessivo. Hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada diante de decisão superveniente do STF. 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle concentrado fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial com trânsito em julgado que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar. 3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso. 4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014). 5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo. 6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte. 7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL relativa a fatos geradores posteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15. Como consequência, dá-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. 8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 8 fev. 2023. Publicação: 2 maio 2023. Brasília, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20949.297&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁴ Tema 885 “Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado”. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ou penalidade pecuniária, nos termos do *caput* do art. 121 do Código Tributário Nacional⁵ – CTN). Em terceiro lugar, define-se o termo “trato continuado” o qual especifica determinadas relações jurídico-tributárias, como sendo aquelas que se protraem no tempo, renovando-se periodicamente. Por exemplo, o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) é de trato continuado; porquanto, sua cobrança sempre se repete dentro de um certo termo de tempo (anualmente), ao passo que não o é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), quando cobrado na ocasião de uma doação, visto que esse é exigido e adimplido uma única vez, não se renovando.

A fim de aclarar ainda mais essa definição, é relevante apontar o que ensinam Didier Júnior, Braga e Oliveira, que diferenciam relações jurídicas instantâneas, permanentes e sucessivas:

[...] é preciso, antes, definir o que se entende por relação jurídica instantânea. Considera-se relação instantânea "a relação jurídica decorrente de fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrai a incidência da norma quando estiver inteiramente formado". Exemplo: relação jurídica de indenização pelos danos materiais causados em razão de ato ilícito. Considera-se relação jurídica permanente aquela que "nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo". Também é conhecida como relação jurídica continuativa. São exemplos as relações previdenciárias, alimentícias, de família, locatícias. Normalmente, tais relações envolvem prestações periódicas. Há, ainda, a relação jurídica sucessiva: "nascidas de fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada". Como bem elucida Zavascki, as "relações sucessivas compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva". Exemplos básicos se encontram no direito tributário, como a obrigação tributária de pagar contribuição à seguridade social decorrente de folha de salário e a obrigação tributária de pagar imposto de renda. Também é exemplo a relação de emprego e a relação estatutária entre servidor público e a administração.⁶

Partindo dessas lições, convém aclarar que o conceito de relação jurídica de trato continuado é gênero o qual abrange a relação jurídica permanente e a sucessiva. Por isso, contrapõe-se àquela que é instantânea.

Nesse contexto, é também de grande relevância – para compreender os precedentes – distinguir brevemente o controle concentrado de constitucionalidade do controle difuso. Ambos

⁵ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 11 jun 2023.

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandra de. **Curso de Direito Processual Civil**: volume 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 566-567.

se referem ao controle de leis e demais atos normativos em face de uma constituição. O controle concentrado, por um lado, é aquele feito por um órgão de cúpula (no caso brasileiro, o STF, caso o paradigma do controle seja a Constituição Federal⁷ – CF de 1988 e os Tribunais de Justiça – TJs, caso o parâmetro seja uma Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Distrito Federal⁸ – LODF). Este é também caracterizado como controle abstrato de constitucionalidade, porque incide sobre a lei em tese, ou seja, a constitucionalidade da regra jurídica é discutida como o próprio pedido da ação.

Por outro lado, o controle difuso é aquele que é feito por qualquer juiz ou tribunal do país. Este é um controle concreto, uma vez que a inconstitucionalidade é a causa de pedir da ação a qual interfere em um outro pedido que é de fato o objeto da ação. Portanto, a inconstitucionalidade nesse controle é debatida incidentalmente no processo.

Considerando esses conceitos, passa-se a tratar dos REs 949.297⁹ e 955.227¹⁰. Nesses casos, determinados contribuintes tinham obtido em seu favor decisões transitadas em julgado as quais declararam incidentalmente a inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo, qual seja a que instituiu a CSLL. Por conseguinte, o fisco estava impossibilitado de cobrá-lo futuramente desses contribuintes (pois a relação obrigacional do fisco com a pessoa jurídica, decorrente da CSLL é de trato sucessivo).

Entretanto, em instante superveniente, foi o tributo declarado constitucional pelo STF, tanto na via do controle concentrado de constitucionalidade, quanto na do difuso. Logo, discutia-se se coisas julgadas anteriores aos julgados do STF podiam ter seus efeitos interrompidos automaticamente pelas decisões da Corte Guardiã da Constituição.

Destarte, o STF decidiu que isso é, sim, possível tanto em sede de controle abstrato de constitucionalidade, como em sede de incidental, desde que este último ocorra sob o regime da

⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

⁸ DISTRTO FEDERAL. Lei Orgânica do Distrito Federal. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, 9 jun. 1993. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁰ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

repercussão geral (após a EC nº 45/2004¹¹). Nesse sentido, foi, por unanimidade, fixada a seguinte tese:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo¹².

Assim, o primeiro ponto da tese definiu que as decisões da Corte Suprema em controle difuso de constitucionalidade anteriores à EC supracitada (que instituiu a repercussão geral) não resultam em interrupção automática dos efeitos de julgados anteriores sobre relações jurídico-tributárias de trato continuado. Já o segundo ponto, dispôs que aquelas em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou incidental (desde que esta última ocorra após o regime da repercussão geral, instituído em 2004) operam essa interrupção automática.

Isso posto, cumpre apresentar brevemente uma retrospectiva dos REs em comento, os quais deram origem a essa decisão do STF, a fim de que se possa compreender como cada ação chegou à Corte Maior.

1.2 BREVE RESTROSPECTIVA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 949.297

Na situação do RE 949.297¹³, a empresa TBM, em litisconsórcio ativo com outras empresas, havia conseguido, por sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança 127/89/CE¹⁴, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de

¹¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

¹² *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁴ *Idem*.

1988¹⁵. Esta foi mantida por acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), resultando em seu trânsito em julgado. A ação fora ajuizada em 1989, e transitou em julgado no dia 14 agosto de 1992. Portanto, não podia mais o poder público cobrar este imposto da referida sociedade anônima.

Contudo, posteriormente, o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 15¹⁶, de relatoria do então Min. Sepúlveda Pertence, julgado em agosto de 2007, declarou a CSLL constitucional, conforme estava prevista na Lei nº 7.689/1988¹⁷.

Em virtude dessa decisão, a administração tributária federal agiu no sentido de reapreciar a cobrança da CSLL em face da TBM, o que possivelmente culminaria em sua exigência e na lavratura de auto de infração juntamente com a aplicação de sanção. Insurgindo-se diante desse fato, a empresa TBM impetrou Mandado de Segurança em face desse ato. Assim, alegou que a autoridade tributária, mediante mera decisão administrativa, almejava afastar a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988¹⁸, obtida em seara judicial, a qual estava coberta pelo manto da coisa julgada material.

¹⁵ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 15**. I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 14 jun. 2007. Publicação: 31 ago. 2007. Brasília, 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%2015&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁷ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

À vista dos autos, o juízo de primeira instância indeferiu o pedido de medida liminar da empresa TBM, fundamentando na ausência de *fumus boni iuris*. Irresignada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo. Posteriormente, o juízo decidiu em primeira instância e denegou a segurança, sendo isso novamente reformado pelo TRF5¹⁹, o qual considerou dever prevalecer coisa julgada material.

Por último, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs RE 949.297²⁰, o qual foi admitido e teve reconhecida, por unanimidade, sua repercussão geral. Neste, discutia-se relações jurídico-tributárias de trato sucessivo. E a matéria controvertida consistia em estabelecer os limites temporais da coisa julgada a qual declare a inconstitucionalidade de tributo. Isso em face de posterior decisão do STF declarando constitucional o tributo em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

1.3 BREVE RESTROSPECTIVA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 955.227

As circunstâncias as quais envolvem o RE 955.277²¹ se assemelham aos supracitados. Assim, neste RE, a Braskem S/A era titular do direito de não mais recolher a CSLL. Isto

¹⁹ “PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7689/88. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A sentença prolatada nos autos do mandado de segurança 127/89/CE declarou a inconstitucionalidade da lei 7689/88 tendo sido mantida por esta Corte com o trânsito em julgado. 2. “[...] A sentença rescindenda, que reconheceu ser integralmente inconstitucional a lei 7689/88, instituidora da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas para financiamento da seguridade social, porque prolatada antes da publicação da decisão do STF declarando a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da mencionada lei (RE 138284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28/08/92, P. 13456), não deve sofrer os efeitos provenientes dessa declaração - 'Se as questões de fato e de direito reguladas pela norma julgada inconstitucional se encontram definitivamente encerradas porque sobre elas incidem caso julgado judicial, porque se perdeu um direito por prescrição ou caducidade, porque o ato se tornou inimpugnável, porque a relação se extinguiu com o cumprimento da obrigação, então a dedução de inconstitucionalidade, com a consequente nulidade ipso jure, não perturba, através da sua eficácia retroativa esta vasta gama de situações ou relações consolidadas' (J.J. GOMES CANOTILHO).- Inegável a aplicação do entendimento firmado por nossos Tribunais Superiores, segundo o qual 'A mudança de entendimento dos Tribunais Superiores não autoriza o pedido de rescisão de julgado, com base na violação literal de dispositivo de lei (artigo 475, inciso V do Código de Processo Civil).’ (RESP 227.458-CE, REL. Min. Hamilton Carvalhido, J. 06/04/2000, DJU 05/06/2000). – Improvimento dos embargos infringentes mantendo-se incólume o Acórdão que reconheceu a improcedência do pedido de rescisão (EIAR – Embargos Infringentes na Ação Rescisória – 311, DJU 22.08.2002, Rel Des Fed Ubaldo Cavalcanti)”. 3. Apelação provida”. Cf. *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ocorreu, pois ela havia incorporado uma outra sociedade a qual conseguiu (na data de 16 de dezembro de 1992) sentença transitada em jugado nesse sentido. O principal fundamento do pronunciamento judicial foi o de que o ditame instituidor da exação – Lei nº 7.689/1988²² – não foi Lei Complementar (LC). Diante disso, o provimento jurisdicional declarou, à época, a inexistência de relação jurídico-tributária entre a sociedade incorporada pela Braskem S/A (que passou a ser titular desse direito) e a Fazenda Pública Federal.

Entretanto, a União, em 2006, lavrou um auto de infração em face da recorrida, a fim de cobrar a CSLL no que tangia ao período 2001-2003. Então, findo o procedimento administrativo, foi definitivamente constituído o crédito tributário (conceito o qual remete à obrigação tributária que, após o lançamento, tornou-se líquida e certa). Isso se deu, já que a União considerou haver tido novas leis a respeito da CSLL, as quais alteraram o ditame supracitado. E, em relação a essas não tinha havido a declaração de inconstitucionalidade. Além disso, a própria Lei nº 7.689/1988²³ havia sido declarada constitucional pelo STF no âmbito de controle incidental de constitucionalidade.

A Braskem S/A, diante desses fatos, impetrou mandado de segurança, com o intuito de obter declaração de nulidade do lançamento tributário. Isto é, buscava-se que a decisão judicial prévia a qual lhe tinha favorecido fosse levada a efeito. O juízo de primeira instância concedeu, então, tutela provisória a favor da empresa, a qual foi supervenientemente confirmada em sentença. Consignou-se, dessa forma, na fundamentação do pronunciamento judicial favorável que a constituição desse crédito tributário violou o instituto da coisa julgada material, porquanto

²² *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

²³ *Ibidem*.

fora reconhecido judicialmente o direito de a empresa não recolher a CSLL. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) manteve a decisão de primeiro grau^{24 25}.

Inconformada, a PGFN interpôs o RE 955.277²⁶, alegando que a manutenção da decisão do TRF1 violaria a isonomia tributária, haja vista que contribuintes em situações análogas teriam tratamento tributário divergente. Outrossim, alegou-se que a corte suprema havia decidido em agosto de 1992, no RE 138.284, que a cobrança da CSLL – com fundamento na Lei nº 7.689/1988²⁷ – era constitucional.

Ante o exposto, o STF colocou como questão constitucional controvertida a ser decidida saber se as suas decisões em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. A Corte Constitucional expôs, ainda, que os REs 955.277²⁸ e 949.297²⁹ eram complementares, devendo isso ser levado em conta no julgamento.

1.4 FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

²⁴ “TRIBUTÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — CSLL — INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 7.689/88 — COISA JULGADA: EFEITOS OBJETIVOS — JURISPRUDÊNCIA STJ (RESP 1.118.893/MG) — APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O STJ (REsp nº 1.118.893/MG), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a coisa julgada formada em prol da inconstitucionalidade da cobrança com base na Lei nº 7.869/88 implica na impossibilidade de cobrança posterior da contribuição social, já que as Leis nº 7.856/89, 8.034/90, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92, e mesmo a LC 70/91, apenas modificaram a alíquota e base de cálculo, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídicotributária nem afastaram a inconstitucionalidade materialmente declarada no caso concreto. 2. Apelação da FN e remessa oficial não providas”. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 955227 Bahia**. Direito Constitucional e Direito Tributário. Sentença que declara existência ou inexistência de relação jurídica tributária. Eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso. Coisa julgada. Efeitos futuros. Relações de trato continuado. Presença de Repercussão Geral. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10684228>. Acesso em: 9 abr. 2023.

²⁵ *Idem*. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região. **TRF1 – Inteiro Teor de Acórdãos, Decisões e Despachos**: processo pesquisado: 0011792-66.1999.4.01.3800 (1999.38.00.011813-9). Brasília, 2023. Disponível em:

<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00117926619994013800>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²⁶ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

²⁷ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

²⁸ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

²⁹ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

O STF, à vista dos fatos, procedeu ao julgamento conjunto dos dois recursos, os quais foram decididos nos termos do voto do Min. Roberto Barroso. Com isso, ele dividiu seu voto em três partes. Em primeiro lugar, realizou o magistrado o *distinguishing* entre os REs 949.297 e 955.227 e certos precedentes da Corte Maior, os quais abordaram matérias consideradas similares aos casos em apreço³⁰. Fez-se isso, com o propósito de demonstrar que não se tratava de situação análoga a julgado anterior da corte. Após isso, em segundo lugar, defendeu-se a objetivação do controle difuso de constitucionalidade, a fim de justificar o porquê de dever ser firmada tese conjunta para os dois recursos supramencionados³¹. Em terceiro lugar, ponderou-se os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, com o intuito de finalmente definir uma tese a ser aplicada³².

Assim, ao iniciar o desenvolvimento da primeira parte de seu voto, procedeu o Min. Barroso à distinção entre os casos presentemente perquiridos e o RE 730.462³³, julgado sob relatoria do Min. Teori Zavascki, onde se decidiu que os julgamentos do STF declarando norma inconstitucional ou constitucional em controle abstrato, em regra, não resultam em imediata rescisão de coisa julgada prévia em sentido diverso. Assim, para que essa cessação de efeitos se suceda, exige-se a interposição de recurso próprio ou de ação rescisória. Frisou, contudo, o Min. Barroso que o RE 730.462 excetuou a questão relacionada à execução de efeitos futuros de sentença sobre relações jurídicas de trato continuado. Sendo assim, concluiu o STF tratar-se de situação diferente da dos REs 949.297 e 955.227³⁴.

³⁰ *Idem*. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 955227 Bahia**. Direito Constitucional e Direito Tributário. Sentença que declara existência ou inexistência de relação jurídica tributária. Eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso. Coisa julgada. Efeitos futuros. Relações de trato continuado. Presença de Repercussão Geral. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10684228>. Acesso em: 9 abr. 2023.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 955227 Bahia**. Direito Constitucional e Direito Tributário. Sentença que declara existência ou inexistência de relação jurídica tributária. Eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso. Coisa julgada. Efeitos futuros. Relações de trato continuado. Presença de Repercussão Geral. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10684228>. Acesso em: 9 abr. 2023.

³² *Ibidem*.

³³ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Tema 733 – Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado**. Relator: Min. Teori Zavascki. Leading Case: RE 730462. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4353441&numeroProcesso=730462&classeProcesso=RE&numeroTema=733>. Acesso em: 10 jun. 2023.

³⁴ *Idem*. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 955227 Bahia**. Direito Constitucional e Direito Tributário. Sentença que declara existência ou inexistência de relação jurídica tributária. Eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso. Coisa julgada. Efeitos futuros. Relações de trato continuado. Presença de Repercussão Geral. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A.

Operou-se, ainda, o *distinguishing* relativamente aos REs 949.297 e 955.227 frente ao Agravo Regimental (ARE) 748.371 RG/MT (Min. Gilmar Mendes, como relator), onde definiu-se não caber ao STF analisar e definir o alcance de sentenças transitadas em julgado³⁵.

Além disso, fez-se a distinção entre os REs 949.297 e 955.227 frente à ADI 2418 (Min. Teori Zavascki, como relator), onde se consideraram constitucionais o art. 475-L, §1º, do CPC³⁶ de 1973, e os arts. 525, §12, e 535, §5º, do CPC³⁷ de 2015. Assim, apontam esses dispositivos do CPC no sentido de considerar inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em ato normativo considerado incompatível com a Lei Maior pelo STF. Logo, demonstrou-se que, em nenhum desses, perquiriu-se sobre a matéria especificamente tratada nos REs em comento.

Prosseguindo em seu voto, foi defendida a abstrativização (objetivação) do controle difuso de constitucionalidade, termo que se refere à tese de que uma decisão da Corte Suprema em controle concreto de constitucionalidade tem iguais efeitos aos de uma decisão em controle abstrato³⁸.

Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10684228>. Acesso em: 9 abr. 2023.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 955227 Bahia**. Direito Constitucional e Direito Tributário. Sentença que declara existência ou inexistência de relação jurídica tributária. Eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso. Coisa julgada. Efeitos futuros. Relações de trato continuado. Presença de Repercussão Geral. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10684228>. Acesso em: 9 abr. 2023.

³⁶ “Art. 475 L [...]. §1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2006) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)” Cf. *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 9 abr. 2023.

³⁷ “Art. 525. [...] § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. [...] Art. 535. [...] §5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso [...]”. Cf. *Idem*. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

³⁸ *Idem*. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 955227 Bahia**. Direito Constitucional e Direito Tributário. Sentença que declara existência ou inexistência de relação jurídica

Desse modo, procurou-se demonstrar que o efeito de vincular a Administração Pública e os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a eficácia *erga omnes* inerentes ao controle concentrado – art. 102, §2º, da CF³⁹ de 1988 – são também plenamente aplicáveis ao controle concreto feito pelo STF. Isso, segundo o entendimento do voto condutor do acórdão, é uma consequência da implementação da sistemática da repercussão geral em 2004 a qual, na perspectiva da Corte, teria resultado em uma ampliação dos efeitos de suas decisões em controle incidental de constitucionalidade.

Dissertou-se que, antes da implementação do instituto da repercussão geral, semelhantes efeitos somente poderiam ser atribuídos à decisão do STF em controle incidental de constitucionalidade pelo Senado Federal (SF), na forma do art. 52, inc. X, da CF⁴⁰ de 1988. Nesse contexto, fez-se ainda referência à Reclamação 4335⁴¹, na qual o relator, Min. Gilmar Mendes, acompanhado pelo Min. Eros Grau, defendera a tese de que o inc. X do art. 52 da Carta Magna, passou por um processo de mutação constitucional⁴². Com isso, expusera o Min. Gilmar Mendes que, em razão da mutação constitucional, ao SF caberia tão somente dar publicidade à suspensão da execução de lei declarada incidentalmente inconstitucional pelo STF e não mais

tributária. Eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso. Coisa julgada. Efeitos futuros. Relações de trato continuado. Presença de Repercussão Geral. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10684228>. Acesso em: 9 abr. 2023.

³⁹ “Art. 102. [...] §2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)” Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

⁴⁰ “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; [...]”. Cf. *Ibidem*.

⁴¹ *Idem*. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 4335**. 1. Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 20 mar. 2014. Publicação: 22 out. 2014. Brasília, 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Reclama%C3%A7%C3%A3o%20%20224.335%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁴² O estudo do poder constituinte de reforma instrui sobre o modo como o Texto Constitucional pode ser formalmente alterado. Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara -se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p. 175.

suspender sua eficácia, conforme dita o texto constitucional. Assim, a atuação do SF não seria requisito para a atribuição de efeitos vinculantes e erga omnes ao controle difuso; ou ainda, nos termos postos no julgamento da Reclamação supracitada:

É possível, sem qualquer exagero, falar-se aqui de uma autêntica mutação constitucional em razão da completa reformulação do sistema jurídico e, por conseguinte, da nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X, da Constituição de 1988 [...]. Assim, parece legítimo entender que, hodiernamente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade⁴³

No entanto, pontuou o Min. Barroso que, à época, esse não foi o entendimento acatado pela maioria do Tribunal. Recusou-se essa tese em virtude do entendimento de que a literalidade do art. 52, inc. X, da CF⁴⁴ de 1988 teria sido frontalmente desafiada por esse entendimento.

Apesar disso, ressaltou o Min. Barroso, que seria oportuno revisitar essa tese, pois, com a instituição do regime da repercussão geral em 2004, as decisões em controle concreto de constitucionalidade passaram de fato a ter efeitos iguais aos da que é tomada em sede de controle abstrato⁴⁵. Colocou ele também que isso se coadunaria com os arts. 927, III, e 988, §5º, II do CPC, e fortaleceria no direito pátrio a teoria de precedentes (a qual se originou no sistema da *Common Law* e dispõe que os magistrados, ao decidirem, devem se espelhar nos casos decididos no pretérito, já que isso confere maior segurança jurídica ao ordenamento)⁴⁶. Ou ainda, nos termos exatos daquilo que cunhou o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto: “Assim, aproveito para afirmar ser necessário que esta Corte reconheça que a declaração de

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 4335**. 1. Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 20 mar. 2014. Publicação: 22 out. 2014. Brasília, 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Reclama%C3%A7%C3%A3o%2020%20224.335%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁴⁴ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

⁴⁵ *Idem*. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 955227 Bahia**. Direito Constitucional e Direito Tributário. Sentença que declara existência ou inexistência de relação jurídica tributária. Eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso. Coisa julgada. Efeitos futuros. Relações de trato continuado. Presença de Repercussão Geral. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10684228>. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁴⁶ *Ibidem*.

inconstitucionalidade, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, possui os mesmos efeitos vinculantes e eficácia erga omnes atribuídos às ações de controle abstrato⁴⁷.

Levando esses argumentos em consideração, concluiu-se que a decisão do STF em controle incidental (após a EC nº 45/2004⁴⁸) e em controle concentrado deveriam ter iguais efeitos no que tange à interrupção automática dos efeitos da coisa julgada tributária. Dessarte, passou-se a deliberar sobre o processo *in concreto*.

Chegando à terceira parte do julgado, o voto condutor iniciou com um cotejo entre os princípios relevantes para as razões da decisão, quais sejam: o da segurança jurídica (art. 5º, inc. XXXVI, da CF de 1988), o da isonomia tributária (art. 150, inc. II, da CF de 1988) e o da livre concorrência (art. 170, inc. IV, da CF de 1988)⁴⁹. Em relação ao primeiro, especialmente no que tange ao aspecto da coisa julgada, apontou ser essa passível de relativizações, sendo exemplo disso o que consta no art. 505, inc. I, do CPC⁵⁰. Outrossim, apontou-se que o CPC admite, inclusive, a mitigação com efeitos retroativos da coisa julgada em face de decisão superveniente do STF (arts. 525, §12,; e 535, §5º, do CPC⁵¹). Portanto, o Min. Barroso explicitou que o ordenamento jurídico brasileiro permite a mitigação da coisa julgada e era nesse sentido que a corte deveria decidir⁵².

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

⁴⁹ *Idem*. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 955227 Bahia**. Direito Constitucional e Direito Tributário. Sentença que declara existência ou inexistência de relação jurídica tributária. Eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso. Coisa julgada. Efeitos futuros. Relações de trato continuado. Presença de Repercussão Geral. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10684228>. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁵⁰ “Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; [...]”. Cf. *Idem*. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

⁵¹ “Art. 525. [...] § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. [...] Art. 535. [...] §5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso [...]”. Cf. *Ibidem*.

⁵² *Idem*. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 955227 Bahia**. Direito Constitucional e Direito Tributário. Sentença que declara existência ou inexistência de relação jurídica tributária. Eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso. Coisa julgada. Efeitos futuros.

Ademais, considerou-se que uma decisão judicial transitada em julgado a qual se refira a relações jurídicas de trato continuado tem em geral seus efeitos interrompidos, se surgir norma a qual inove na relação jurídica objeto do julgado. Partiu-se também do pressuposto de que a decisão do STF equivale a uma nova regra para os contribuintes os quais tinham em seu favor decisões judiciais pretéritas contrárias ao superveniente pronunciamento da Corte. Isto é, a decisão da Corte Constitucional (em controle concentrado ou incidental, sob a repercussão geral) possui o condão de fazer cessar os efeitos de coisa julgada a qual tenha analisado relações tributárias de trato sucessivo. Assim, concluiu-se que, nos REs em comento, os efeitos de coisas julgadas obtidas pelos contribuintes haviam cessado, em razão de posterior pronunciamento do STF.

Diante disso, passou-se a averiguar especificamente a partir de qual precedente do STF as decisões judiciais anteriores as quais impediram a cobrança da CSLL deveriam ter seus efeitos cessados. Assim, pontuou-se que a Corte Maior possuía vários julgamentos declarando a constitucionalidade incidental da cobrança da CSLL, na forma da Lei nº 7.689/1988⁵³. Todavia, todos eles haviam ocorrido antes da instituição do regime da repercussão geral em 2004. Logo, não operaram a cessação automática dos efeitos de coisas julgadas em sentido divergente, o que somente ocorreu a partir do julgamento da ADI 15⁵⁴, a qual declarou em definitivo a constitucionalidade da Lei supracitada.

Relações de trato continuado. Presença de Repercussão Geral. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10684228>. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁵³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em: 11 jun. 2023

⁵⁴ *Idem*. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 15**. I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 14 jun. 2007. Publicação: 31 ago. 2007. Brasília, 2007. Disponível em:

À vista do exposto, resolveu a Corte Suprema que, após esse marco, permitir que empresas continuassem a não recolher a CSLL, com base em decisões judiciais passadas as quais divergiam da do STF violaria a livre concorrência e a isonomia tributária, em virtude do tratamento desigual entre contribuintes. Isto é, o contribuinte dispensado do pagamento do tributo teria vantagem competitiva em relação aos seus pares, porquanto não destinaria recursos para seu pagamento, barateando os custos de sua estrutura produtiva.

Portanto, decidiu-se – por unanimidade e nos termos propostos pelo Min. Barroso – que deveriam ser interrompidos os efeitos de coisas julgadas impedindo a cobrança da CSLL, a partir da decisão da ADI 15, respeitada a anterioridade nonagesimal, por se tratar de contribuição social.

Com isso, deu-se provimento ao RE 949.297⁵⁵, considerando que a decisão do STF em controle concentrado cessou os efeitos daquela proferida pelo TRF5. No entanto, negou-se provimento ao RE 955.227⁵⁶, uma vez que a União pretendia que se cessassem os efeitos do acórdão do TRF1, em virtude de julgamento do STF em controle incidental de constitucionalidade anterior à instituição da repercussão geral. Ainda assim, em relação à Braskem S/A (autora da ação que originou o RE 955.227), ficou decidido que, a partir da ADI 15⁵⁷, passou a ser cabível a cobrança da CSLL.

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%2015&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁵⁶ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁵⁷ *Idem*. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 15**. I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 14 jun. 2007. Publicação: 31 ago. 2007. Brasília, 2007. Disponível em:

Portanto foi diante desse contexto que o STF cunhou a seguinte tese de repercussão geral:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo⁵⁸.

Por último, ressalta-se que por maioria foram consideradas aplicáveis à sentença as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, ponto em que divergiram os Mins. Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Ademais, não foram modulados os efeitos da decisão, aspecto do qual discordaram os Mins. Edson Fachin (Relator),

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%2015&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 949297**. Direito constitucional e tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Obrigação de trato sucessivo. Hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada diante de decisão superveniente do STF. 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle concentrado fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial com trânsito em julgado que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar. 3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso. 4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014). 5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo. 6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte. 7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL relativa a fatos geradores posteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15. Como consequência, dá-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. 8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 8 fev. 2023. Publicação: 2 maio 2023. Brasília, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20949.297&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 13 abr. 2023

Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e, em parte, o Min. Nunes Marques, os quais propunham a modulação.

Desse modo, posicionaram-se os Mins. vencidos na direção da modulação, pois não intencionavam dar eficácia retroativa à decisão em relação às empresas que foram partes nos processos. Opinaram dessa forma, porque consideraram estar tratando a corte de matéria inédita. Logo, na ótica dos ministros vencidos, a eficácia da decisão deveria incidir sobre as partes do processo somente a partir da publicação da ata de julgamento (levando em conta ainda a anterioridade nonagesimal incidente sobre contribuições sociais). Com isso, retroagir os efeitos da decisão, afrontaria na visão deles a confiança legítima dos jurisdicionados no poder judiciário, já que esses se pautaram em decisões judiciais das instâncias inferiores.

Entretanto, semelhante entendimento não foi acatado pela maioria, a qual entendeu que permitir que certos contribuintes fossem dispensados por alguns anos do pagamento de determinado tributo, enquanto os demais particulares eram obrigados a pagá-lo (sendo que esse tributo já havia sido considerado constitucional pelo STF), afrontaria o princípio da isonomia e da livre concorrência.

2 POSICIONAMENTO CRÍTICO A RESPEITO DA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1 APONTAMENTOS INICIAIS A RESPEITO DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diante de todo o exposto, é perceptível que a resolução dada pelo STF para o caso foi inédita, na medida em que ampliou a eficácia de suas decisões e mitigou o papel da ação rescisória em matéria tributária. Isso, por um lado, leva os operadores do direito tributário a terem de se readaptar a uma nova sistemática de efeitos imediatos que decisões da Corte Maior podem ter. Por outro lado, essa decisão também faz emergir incertezas, como se é ou não possível que uma decisão do STF também interrompa os efeitos de coisas julgadas sobre relações jurídicas de trato continuado relativamente a outras matérias do direito, por exemplo, trabalhista e cível. Ponto este que certamente ainda será apreciado.

No entanto, volta-se a atenção do presente texto para o fato de o STF ter equiparado os efeitos do controle concreto de constitucionalidade com os do abstrato. Com isso, posicionou-se a corte a respeito de um ponto controverso, o qual já houvera sido criticado pela doutrina quando fora levantado na conjuntura da Reclamação 4335⁵⁹. Ocorre que, nos autos dessa reclamação, a Corte Maior não acolheu a supracitada tese de equivalência de efeitos de decisões no âmbito dos dois modelos de controle de constitucionalidade. Naquela ocasião, resolveu-se a questão com a edição da Súmula Vinculante 26⁶⁰.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 4335**. 1. Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 20 mar. 2014. Publicação: 22 out. 2014. Brasília, 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Reclama%C3%A7%C3%A3o%2020%20224.335%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁶⁰ “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”. Cf. *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 26**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>.

Contudo, na conjuntura dos REs 949.297⁶¹ e 955.227⁶², considerou a corte ser momento para revisar a tese – levantada na Reclamação 4335⁶³ – de que teria havido uma mutação constitucional no direito brasileiro no que tange aos efeitos do controle de constitucionalidade no âmbito do STF. Por conseguinte, do ponto de vista da Corte Constitucional brasileira, os efeitos do controle difuso e do concentrado devem ter os mesmos efeitos.

A partir dessa perspectiva, foi que o tribunal firmou a tese de que as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas de trato sucessivo; ou seja, como decorrência dessa controversa equiparação de efeitos dos dois modelos de controle de constitucionalidade, edificou a Corte Suprema sua tese de repercussão geral, bem como decidiu o julgado para as partes em litígio.

2.2 BREVE COMPARAÇÃO ENTRE AS ORIGENS DOS MODELOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

À vista de todo o exposto, é de se ressaltar que o embasamento para decidir de modo uniforme os REs 949.297⁶⁴ e 955.227⁶⁵ não é adequado. Ou melhor, não é razoável a equiparação dos efeitos da decisão constitucional do STF em âmbito de controle concreto e abstrato de constitucionalidade.

Assim, antes de compreender o porquê de não ser cabível a equivalência de efeitos dos dois modelos de controle de constitucionalidade, é preciso rememorar o contexto do surgimento

⁶¹ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁶³ *Idem*. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 4335**. 1. Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 20 mar. 2014. Publicação: 22 out. 2014. Brasília, 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Reclama%C3%A7%C3%A3o%20%20224.335%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁶⁴ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

desses. Esses modelos tiveram distintas origens e formas de aplicação, pois enquanto o difuso engendrou-se nos Estados Unidos da América (EUA), o concentrado adveio das lições de Kelsen e foi aplicado inicialmente na Áustria. Com isso, é possível proceder a uma avaliação das considerações apresentadas por aquele estudioso em sua obra intitulada *Jurisdição Constitucional*⁶⁶, em que ele contrapôs o modelo por ele idealizado de controle concentrado com o controle difuso (existente nos EUA).

Nesse sentido, uma situação criticada por Kelsen no âmbito do controle difuso estadunidense é a insegurança que estaria gerando no jurisdicionado o fato de qualquer órgão jurisdicional poder declarar a nulidade de uma norma. Isso ocorreria, uma vez que não era possível saber se determinado órgão do Judiciário (o qual poderia considerar uma regra nula *ab initio*, diferentemente do que ocorria na Áustria) iria pender para considerar a norma constitucionalmente válida ou a invalidaria⁶⁷. Concluiu o autor que, justamente com o intuito de se ter um modelo mais efetivo e seguro, foi que se criou na Áustria uma corte constitucional a qual faria um controle concentrado de constitucionalidade⁶⁸. Nesse último, o controle do ato normativo era *ex nunc* e feito de maneira impessoal, desvinculando-o de um caso específico.

Em ambos os modelos, apesar das críticas, foram desenvolvidas formas de tentar assegurar a segurança jurídica. Assim, por um lado, no modelo de controle concentrado, a Corte Constitucional austríaca era reconhecidamente o único órgão que anulava leis contrárias à Magna Carta e o fazia com eficácia *ex nunc*. Desse modo, seus efeitos não retroagiam, a fim de não gerar um efeito surpresa no jurisdicionado. Por outro lado, no controle difuso estadunidense, a decisão possuía efeitos *inter partes* e, para garantir um processo justo, permitia-se aos afetados pela decisão exercer o contraditório e a ampla defesa no bojo do procedimento.

À vista dessa ponderação, observa-se que no Brasil foram instituídos os dois modelos de controle, permitindo tanto o difuso inspirado na experiência norte americana, quanto o concentrado, ambos com suas nuances. No entanto, a corte constitucional brasileira tem (com o passar dos anos e notadamente no caso ora em análise) aproximado os efeitos dos dois modelos, de forma a não haver mais hodiernamente distinção entre os efeitos de ambos quando as decisões são tomadas pelo STF. Isso tem feito que as críticas de Kelsen feitas ao modelo

⁶⁶ KELSEN, Hans. O controle judicial da constitucionalidade (Um estudo comparado das Constituições austríaca e americana). In: **Jurisdição constitucional**. Com nota de Carré de Malberg e o debate ocorrido na sessão de 1928 do Instituto Internacional de Direito Público. Introdução à edição brasileira: Sérgio Sérulo da Cunha. Tradução do alemão: Alexandre Krug. Tradução do italiano: Eduardo Brandão. Tradução do francês: Maria Ermantina Galvão. Rev. técnica: Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 299-319.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 299-319.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 299-319.

americano possam ser transpostas de forma ainda mais contundente ao caso brasileiro, com as devidas adequações.

Nesse sentido, se em seu texto Kelsen asseverou estar gerando insegurança jurídica o modelo de controle difuso estadunidense, quanto mais pode ser considerado o atualmente em vigor no Brasil, em que relações jurídicas de terceiros não envolvidos no processo podem ser atingidas, em virtude de decisão do STF em sede de controle difuso. Assim, a Corte Suprema brasileira está admitindo que qualquer ação que chegue em seu âmbito, via recurso extraordinário, possa afetar todos os jurisdicionados.

2.3 MODELOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO

Ora, fato é que a crítica de Kelsen também não pode ser levada integralmente a efeito sem reservas. Inclusive, já é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência nacionais que as ações de controle concentrado brasileiras divergem daquilo que foi idealizado pelo eminente autor austríaco, em virtude de no Brasil seus efeitos serem *ex tunc* (salvo modulação de efeitos, na forma da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999⁶⁹). Além disso, a decisão em sede de controle difuso de constitucionalidade também tem efeitos declaratórios e não constitutivos, retroagindo a declaração de inconstitucionalidade à edição da Lei.

Não obstante, ambas também têm seus meios de garantir a segurança jurídica. Exemplo disso é que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o ordenamento pátrio impõe um procedimento bastante específico visando à legitimação e à garantia sociais (instituindo a presença do *defensor legis*, regulamentando a figura do *amicus curiae* e o parecer do Ministério Público – MP, como fiscal do ordenamento jurídico). Não somente isso, mas também se limitou os legitimados a determinados atores⁷⁰ os quais possuem considerável

⁶⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

⁷⁰ “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

influência na sociedade brasileira. Ao passo que, no controle difuso, a decisão é *inter partes* e, em virtude disso, garante-se o contraditório e a ampla defesa aos que integram o processo.

Ferindo a lógica desse sistema, não somente os efeitos do controle concreto de constitucionalidade passaram (com essa decisão do STF) a interferir na esfera jurídica de todas as pessoas, ainda que não tenham feito parte do processo original e não tenham integrado o contraditório. Mas também deixaram de ser adimplidas as garantias procedimentais do controle abstrato de constitucionalidade. Isso se dá, já que a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante frente aos demais órgãos jurisdicionais e à administração pública está atrelada ao procedimento do controle concentrado de constitucionalidade. Apesar disso, seus efeitos foram estendidos ao controle difuso ao qual não se idealizou um procedimento adequado para que tivesse semelhantes efeitos.

Prosseguindo, embora a crítica de Kelsen possa ser relevada no que tange a sua discordância sobre a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal do país poder fazer o controle de constitucionalidade da norma (sob pena de impor que normas inconstitucionais fundamentem diversos julgados pelo país até serem apreciadas pelo STF, o que é bastante moroso), não se pode olvidar a crítica do autor no aspecto da insegurança que é gerada quando os efeitos do controle difuso são tornados em demasia amplos. Isso indiscutivelmente gera, assim como criticou Kelsen em relação ao modelo estadunidense, a dúvida e a incerteza do jurisdicionado quanto à validade e os efeitos das regras jurídicas em que ele se pauta. Essa situação se dá, porquanto qualquer que tenha capacidade processual de ser parte (embora não seja um dos constitucionalmente legitimados) pode levar uma questão constitucional a qual será decidida com eficácia *erga omnes* (sem os trâmites impostos pelo legislador para o controle abstrato de constitucionalidade).

2.4 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Isso acaba por também violar os princípios do contraditório e do devido processo legal. Relativamente ao primeiro, nas palavras de Lima: “Seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis”⁷¹. Assim, já de plano pode se observar que – ao o STF expandir a eficácia de suas decisões em controle difuso de constitucionalidade a qual deviam ser *inter partes* e ampliá-la para *erga omnes* – há violação

⁷¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 56.

tanto ao direito de informação quanto ao de participação. Isso acontece para aqueles que, posto que estranhos à relação processual, são afetados pela decisão.

Obviamente que o contraditório não é exigível em decisões em controle concentrado as quais têm sua legitimidade baseada em um rito próprio. Contudo, em uma ação em que apenas incidentalmente se tem o controle de constitucionalidade de uma norma, não é adequado que os efeitos da decisão atinjam terceiros os quais não integraram o contraditório prévio. Além disso, Lima também pontua que “a partir dos ensinamentos do italiano Elio Fazzalari, o contraditório passou a ser analisado também no sentido de se assegurar o respeito à paridade de tratamento (par conditio ou paridade de armas)”⁷². Quanto a isso não há que tecer comentários, visto que não havendo o direito à participação, a consequência lógica é inexistir a *par conditio*.

Quanto ao devido processo legal, válida é a consideração de Mendes e Branco no sentido de que “é provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material”⁷³. Assim, é relevante considerar que, quanto ao caráter processual desse mandamento de otimização, o CN definiu parâmetros claros para que o controle concentrado de constitucionalidade seja feito. Há, para isso, um rito específico previsto na Carta Magna e em determinadas leis (Lei nº 9.868/1999⁷⁴; Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999⁷⁵; e, Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011⁷⁶, por exemplo). Destarte, no instante em que o STF implementa os efeitos do controle abstrato de constitucionalidade no bojo de suas decisões tomadas em controle concreto (sob o argumento de mutação constitucional, em virtude da instituição do regime de repercussão geral), há violação ao devido processo legal em sua dimensão processual.

Colocando em termos mais claros, (conforme já sucintamente exposto) há um procedimento definido pelo CN para uma decisão do STF ter efeito vinculante e eficácia *erga*

⁷² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 57.

⁷³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p. 787.

⁷⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

⁷⁵ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

⁷⁶ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011**. Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12562.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

omnes, esse procedimento é inerente ao controle abstrato de constitucionalidade. Este procedimento diverge daquele que ocorre no controle difuso de constitucionalidade. Além disso, os modelos de controle com seus respectivos procedimentos e efeitos foram implementados pelo Poder Legislativo, o qual é a figura com legitimidade para definir as regras jurídicas (o que inclui delimitar os efeitos das decisões do STF). Com isso, no instante em que a Corte Suprema atribui efeito vinculante e eficácia *erga omnes* ao controle difuso, os procedimentos definidos pelo legislador para que esses efeitos sejam alcançados são violados. Logo, o devido processo legal em seu viés procedimental é violado.

2.5 CRÍTICA À OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO, A PARTIR DE KELSEN

Contudo, fato é que Kelsen criticou também haver nos EUA ausência de uniformidade das decisões judiciais, uma vez que a qualquer juiz ou tribunal do país era dado declarar a inconstitucionalidade de uma norma⁷⁷. Nesse sentido específico, até seria possível afirmar que a equiparação de efeitos do controle difuso de constitucionalidade com os do controle concentrado iria ao encontro dos anseios do autor austríaco. Apesar disso, é incontestável que a maneira pela qual isso se deu no Brasil não se coaduna de forma alguma com seus ensinamentos. Isso ocorre, visto que no sistema positivista idealizado pelo autor, não seria dado ao judiciário usar da premissa de estar realizando controle de constitucionalidade para legislar e ampliar seus poderes.

Outrossim, a questão de o STF, nos REs 949.297⁷⁸ e RE 955.227⁷⁹, não ter modulado os efeitos da decisão para as empresas que foram partes nos processos também remete à insegurança que fora reprovada por Kelsen, ao criticar o modelo estadunidense. Assim, nos casos julgados pela Corte Maior, as empresas não haviam recolhido a CSLL, em virtude de estarem amparadas por decisão judicial coberta pela *res judicata*. Apesar disso, o STF considerou que sua decisão não devia ter eficácia *pro futuro*, mas, sim, retroativos para as partes

⁷⁷ KELSEN, Hans. O controle judicial da constitucionalidade (Um estudo comparado das Constituições austríaca e americana). In: **Jurisdição constitucional**. Com nota de Carré de Malberg e o debate ocorrido na sessão de 1928 do Instituto Internacional de Direito Público. Introdução à edição brasileira: Sérgio Sêrvulo da Cunha. Tradução do alemão: Alexandre Krug. Tradução do italiano: Eduardo Brandão. Tradução do francês: Maria Ermantina Galvão. Rev. técnica: Sérgio Sêrvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 299-319.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁷⁹ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

do processo. Dessa forma, a cobrança do tributo no caso concreto poderia retroagir à data do julgamento da ADI 15⁸⁰ (2007).

Discorrendo sobre isso de forma mais pormenorizada, a situação se amolda ainda com bastante precisão à crítica feita por Kelsen⁸¹ a qual, embora tenha sido redigida décadas atrás, faz-se bastante atual. Assim, criticava-se o fato de nos EUA um indivíduo poder agir com boa-fé de determinada forma, pautando-se na lei vigente (a qual possui presunção de constitucionalidade). Contudo, nada impedia que em instante posterior o judiciário considerasse a regra em que o indivíduo se baseou inconstitucional, tornando-a nula *ab initio*. Ou seja, retroagindo os efeitos da anulação da lei para o início de sua vigência. Por conseguinte, a atitude daquele que confiou na norma (e baseou-se nela para agir) era considerada ilegítima.

Desse modo, tal qual ocorria com os cidadãos estadunidenses nessa época, as empresas TBM S/A e Braskem S/A – partes nos REs 949.297 e 955.227, respectivamente – também baseavam o seu não recolhimento da CSLL em decisões judiciais cobertas pela proteção da coisa julgada (decisões estas que, portanto, fizeram lei entre as partes). Apesar disso, em momento superveniente, o STF invalidou as decisões nas quais as duas empresas se embasavam e não modulou os efeitos de seu julgado, retroagindo-os para período anterior ao de sua publicação. Desconsiderou-se até mesmo estarem as empresas se estribando na então vigente

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 15**. I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 14 jun. 2007. Publicação: 31 ago. 2007. Brasília, 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%2015&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁸¹ KELSEN, Hans. O controle judicial da constitucionalidade (Um estudo comparado das Constituições austríaca e americana). In: **Jurisdição constitucional**. Com nota de Carré de Malberg e o debate ocorrido na sessão de 1928 do Instituto Internacional de Direito Público. Introdução à edição brasileira: Sérgio Sérulo da Cunha. Tradução do alemão: Alexandre Krug. Tradução do italiano: Eduardo Brandão. Tradução do francês: Maria Ermantina Galvão. Rev. técnica: Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 299-319.

jurisprudência da própria Corte Maior, materializada no julgamento do Tema 733⁸² que resultou na seguinte tese (diametralmente oposta à fixada no julgamento dos REs 949.297 e 955.227):

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).⁸³

Tese esta que, embora não trate de situação idêntica ao dos Res em comento (porquanto nestes é abordada a interrupção de efeitos de uma decisão sobre relação de trato sucessivo, ao passo que naquela a rescisão), a partir dela era que se extraía o entendimento vigente. Isso se deve a até esse julgamento em 2023, não ter sido feita no âmbito do STF a distinção entre essa interrupção de efeitos e uma rescisão automática, o que na prática é algo bastante semelhante. Por isso, razoável era a confiabilidade dos particulares nesse entendimento.

Em razão disso, as empresas foram surpreendidas com a decisão, havendo violação à cláusula geral da boa-fé objetiva. Assim, violou-se também um relevante mandamento de otimização o qual, conquanto tenha se engendrado no direito privado, hodiernamente pode ser considerado princípio geral de todo o direito e desdobramento da boa-fé objetiva, qual seja o princípio da vedação ao comportamento surpresa. Este é bastante conhecido pela expressão *tu quoque* o qual, segundo cunharam os autores Gagliano e Pamplona Filho: “se constata em situações em que se verifica um comportamento que, rompendo com o valor da confiança, surpreende uma das partes da relação negocial, colocando-a em situação de injusta desvantagem”⁸⁴. Obviamente que nessa ocasião não se trata da aplicação do princípio em uma relação negocial. Ainda assim, é plenamente compreensível o enquadramento no caso do *tu quoque*, apontando no sentido de vedar situações que surpreendam aquele que está de boa-fé e aparentemente acobertado pelo direito.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 733 – Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado**. Relator: Min. Teori Zavascki. Leading Case: RE 730462. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4353441&numeroProcesso=730462&classeProcesso=RE&numeroTema=733>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 656.

2.6 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SEGURANÇA JURÍDICA

Esse aspecto remete ainda a um outro ponto criticável da decisão, qual seja a inobservância do princípio da segurança jurídica. A questão pode ser bem avaliada a partir da perspectiva de Ávila⁸⁵, que defende que é preciso que se tenha segurança jurídica tanto sob a dimensão estática, quanto dinâmica. Naquilo que se refere à primeira, aquele autor, buscando melhor definir seu conceito cunha que “segurança jurídica significa, relativamente às normas, “segurança de vigência”, “segurança de suficiência” e “segurança de significado”, de modo que se assegurem, respectivamente, a vigência, a clareza e o conteúdo da norma a que se deve obedecer”⁸⁶.

Diante disso, o fato de o STF, no precedente em apreço, apontar que suas decisões em âmbito de controle difuso de constitucionalidade interrompem os efeitos de coisas julgadas pretéritas (no contexto de relações jurídico-tributárias de trato continuado) enfraquece a segurança jurídica no aspecto da segurança de vigência, definida por Humberto Ávila. Isto é, o trânsito em julgado faz lei entre as partes e é passível de gerar legítima confiança no sistema por parte da pessoa que a obteve em seu favor. Isso, portanto, devia ser respeitado pelo ordenamento brasileiro. Porém, quando a Suprema Corte permite que suas decisões em controle difuso mitiguem os efeitos de julgados passados, há afronta a essa legítima confiança no sistema, pois torna-se nula *ab initio* a norma que se cria ter vigência.

Apesar disso, até é defensável a tese segundo a qual a decisão do STF em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade pode interromper esses efeitos. Isso se dá, em razão de essa decisão ser tomada em rito procedimental próprio. Entretanto, permitir que qualquer ação que chegue à corte suprema, pela via do recurso extraordinário com repercussão geral, possa com eficácia *erga omnes* elidir ou relativizar a coisa julgada tributária, indubitavelmente fere a segurança de vigência, na forma defendida por Ávila⁸⁷.

Já em relação à dimensão dinâmica da segurança jurídica, aquele autor advoga que o Direito deve ser confiável e calculável.

Confiável, no sentido de permitir que o cidadão possa saber quais são as mudanças que podem ser feitas e quais as que não podem ser realizadas, evitando que os seus

⁸⁵ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 289.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 291.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 291.

direitos sejam frustrados. Essa confiabilidade só existe se o cidadão puder ver assegurados, hoje, os efeitos que lhe foram garantidos pelo Direito ontem⁸⁸.

Tendo posto isso, prosseguiu o autor explicitando ainda que: “isso, como será demonstrado, depende da existência de um estado de intangibilidade de situações passadas, de durabilidade do ordenamento jurídico e de irretroatividade de normas presentes”⁸⁹. À vista dessas colocações, permitir que a coisa julgada material no âmbito tributário possa ser mitigada por quaisquer decisões da Corte Suprema em sede de recurso extraordinário (o qual decide questões *inter partes*) viola a dimensão dinâmica do princípio da segurança jurídica naquilo que tange à confiabilidade. Assim, não tem o cidadão a possibilidade de crer na existência de um estado de intangibilidade de suas situações jurídicas, o que é indesejável para o sistema.

Por fim, quando Ávila cunha que a dimensão dinâmica da segurança jurídica inclui também ser o direito calculável é “no sentido de permitir que o cidadão possa saber como as mudanças podem ser feitas e quando elas serão realizadas, impedindo que ele seja surpreendido”⁹⁰. Explicitando melhor esse conceito, o autor ainda complementa que “essa calculabilidade só existe se o cidadão puder controlar, hoje, os efeitos que lhe serão atribuídos pelo Direito amanhã”⁹¹. Não foi isso que ocorreu no caso dos REs em comento, onde as empresas que litigavam contra a Fazenda Pública Federal confiavam em decisões judiciais cobertas pelo trânsito em julgado e calculavam que, ao menos no aspecto do recolhimento de tributos do pretérito, suas situações jurídicas seriam respeitadas.

Todavia, não apenas isso não se sucedeu. Mas também, como já repetidas vezes supracitado, fixou-se tese de repercussão geral de maneira a abranger todo o jurisdicionado, apontando no sentido de permitir que as decisões em controle difuso de constitucionalidade no âmbito da Corte Maior podem interromper automaticamente os efeitos de decisões anteriores sobre relações jurídico-tributárias de trato sucessivo de terceiros que não integraram o processo. Sendo a razão de decidir dessa tese o fato de as decisões em controle de constitucionalidade pela via incidental ou principal possuírem iguais efeitos (desde que tomadas no âmbito do STF). Portanto, isso debilitou a calculabilidade por parte dos cidadãos quanto ao direito futuro.

2.7 A MITIGAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

⁸⁸ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 291.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 291-292.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 292.

⁹¹ *Ibidem*, p. 292.

Outro ponto importante o qual se deve ressaltar diz respeito ao valor da coisa julgada material no ordenamento jurídico brasileiro. Relativamente a ela, escreve Neves “que a solução do conflito por meio jurisdicional é a única que se torna definitiva e imutável, sendo considerada a derradeira e incontestável solução do caso concreto”⁹². Com isso, é notório que a decisão com trânsito em julgado em regra não é passível de contestações; gerando, portanto, a legítima confiança no jurisdicionado de estabilidade em sua situação jurídica. Nessa linha de raciocínio, prossegue aquele autor: “Essa definitividade significa que a decisão que solucionou o conflito deverá ser respeitada por todos: partes, juiz do processo, Poder Judiciário e até mesmo por outros Poderes”⁹³. Logo, até mesmo outros poderes e o próprio poder judiciário, incluindo o STF, devem respeitar a coisa julgada material.

Não se ignora, no entanto, a existência de instrumentos que mitigam o instituto, tais como, a ação rescisória e a ação revisional, a qual tem sua razão de ser na modificação no estado de fato ou de direito em relações jurídicas de trato continuado (conforme estatui o art. 505, inc. I, do CPC⁹⁴).

Nesse sentido, inclusive, o CPC de 2015 trouxe novas situações de mitigação da coisa julgada material, como, por exemplo, o art. 525, §12⁹⁵ e §15⁹⁶, e o art. 535, §5⁹⁷ e §8⁹⁸. Sendo que os §§ 12 e 5º dos arts. 525 e 535, respectivamente, foram, inclusive, utilizados pelo STF no

⁹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 85.

⁹³ *Ibidem*, p. 85.

⁹⁴ “Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; [...]”. Cf. *Idem*. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

⁹⁵ “Art. 525. §12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. [...]”. Cf. *Ibidem*.

⁹⁶ “Art. 525. [...] §15. Se a decisão referida no §12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. [...]”. Cf. *Ibidem*.

⁹⁷ “Art. 535. §5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. [...]”. Cf. *Ibidem*.

⁹⁸ “Art. 535. [...] §8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. [...]”. Cf. *Ibidem*.

voto condutor, para argumentar que aquele Código admite adequação da situação fático-jurídica com efeitos retroativos⁹⁹.

Assim, os dispositivos mencionados permitem que uma obrigação de pagar quantia certa fundada em título executivo judicial possa ser tornada inexigível, caso a sentença tenha se baseado em norma a qual (antes do trânsito em julgado da decisão) tenha sido declarada inconstitucional pelo STF. Isso se coaduna com a teoria de precedentes e com a harmonização das decisões jurisdicionais, porquanto não permite que juízes e tribunais do país simplesmente ignorem que um dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo órgão de cúpula brasileiro e continuem o aplicando. Já os §§ 15 e 8º dos arts. 525 e 535, respectivamente, impõem a necessidade de ação rescisória, caso o STF somente em momento posterior à constituição de determinado título executivo judicial (impondo a obrigação de pagar quantia certa) declare ser inconstitucional a norma a qual fundamentou o respectivo título.

Considerando o que esses dispositivos preceituam, é de se notar que a relativização da coisa julgada é admissível em duas hipóteses: ou se o magistrado ignorar a declaração de inconstitucionalidade anterior, ou a partir de uma ação rescisória. Assim (considerando que o contexto dos REs 949.297¹⁰⁰ e 955.227¹⁰¹ muito melhor se amolda aos §§ 15 e 8º dos arts. 525 e 535 do CPC de 2015, respectivamente), seria até mesmo possível que a Corte Suprema, realizando uma interpretação sistemática de tal Código, reabrisse o prazo para que a fazenda pública ingressasse com ação rescisória diante de julgados que contrariaram sua jurisprudência. Na ocasião, isso poderia ser feito, com base em uma analogia a qual partiria dos supracitados dispositivos.

Entretanto, o STF tão somente engendrou uma nova hipótese de mitigação da coisa julgada com efeitos automáticos. Com isso, ignorou a corte o valor que a coisa julgada possui no ordenamento jurídico pátrio, haja vista que essa foi inclusive estampada no rol dos direitos fundamentais do art. 5º, inc. XXXVI¹⁰², de modo que o texto constitucional não deixa que nem

⁹⁹ Nessa linha, tem-se que o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, do mesmo modo, reconhece a necessidade de adequação fática e jurídica, inclusive com efeitos retroativos, quando houver entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle de constitucionalidade concentrado e difuso. Os arts. 525, § 12, e 535, § 5º, do referido CPC, preveem a inexigibilidade de obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido como incompatível com a Carta Magna.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁰¹ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁰² “Art. 5º. [...]: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...]”. Cf. *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República**

mesmo nova lei a prejudique. Didier, Braga e Oliveira, a seus turnos, ao expor sobre a coisa julgada, ponderam:

A coisa julgada material é atributo do Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental ao acesso ao Poder judiciário. Em outras palavras, mais do que se garantir ao cidadão o acesso à justiça, deve ser-lhe assegurada uma solução definitiva para o problema que foi levado ao judiciário. [...] A coisa julgada é instituto construído ao longo dos séculos e reflete a necessidade humana de segurança. Ruim com ela, muito pior sem ela¹⁰³.

Dessa forma, é de se asseverar que o Brasil é uma República Federativa, edificada sob o princípio constitucional da tripartição de funções¹⁰⁴ (Legislativo, Executivo e Judiciário). Conseqüentemente, não é razoável que a Suprema Corte use do argumento de o CPC, editado pelo Poder Legislativo, admitir mitigações à coisa julgada material, a fim de também legislar e criar novas mitigações (ampliando seus poderes).

Além do que, o STF permitiu que não apenas suas decisões em controle concentrado de constitucionalidade pudessem obstar os efeitos da relação jurídico-tributária de trato continuado, mas também aquela tomada em controle incidental.

Ora, não foi acertada a decisão do STF nesse quesito, especialmente levando em conta que nem mesmo os supracitados dispositivos do CPC, os quais dão ao controle incidental de constitucionalidade maior força (força esta que, todavia, não se compara com a que lhe foi atribuída pela Corte Constitucional) foram isentos de severas críticas doutrinárias. Exemplo disso, é o que expressa Neves, o qual, embora demonstre respeitar as opiniões que diverjam da sua, diz que:

Já tive oportunidade de defender que somente o controle concentrado poderia ser utilizado na alegação de coisa julgada inconstitucional, justamente em razão dos efeitos da decisão, e, nesse sentido, não fiquei satisfeito com a aprovação do texto final do Novo Código de Processo Civil aprovado pelo Senado¹⁰⁵.

Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

¹⁰³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandra de. **Curso de Direito Processual Civil**: volume 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 572-574.

¹⁰⁴ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

¹⁰⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 900.

Ou seja, aquele autor demonstrou insatisfação com o fato de o CN ter permitido que decisões do STF em sede de controle concreto de constitucionalidade devessem ser levadas em consideração pelos demais juízes, sob pena de eventual título executivo determinando obrigação de pagar quantia certa ser considerado inexigível. Assim, aquele processualista civil considerou que, se alguma decisão em controle de constitucionalidade pudesse ter semelhante efeito, esta deveria ser somente aquela tomada no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

2.8 ANÁLISE DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL

Nessa mesma linha de raciocínio, é inadmissível que uma releitura da instituição do regime da repercussão geral permita ao STF atuar como legislador positivo e, sob o argumento da mutação constitucional, ampliar os poderes de suas decisões em controle incidental de constitucionalidade. Argumenta-se dessa forma, uma vez que não foi esse o objetivo da implementação da sistemática da repercussão geral no Brasil e isso pode ser observado a partir de uma análise mais atida do instituto.

Diante disso, cumpre assinalar que a repercussão geral foi instituída no âmbito da reforma do judiciário, quando da publicação da EC nº 45¹⁰⁶, promulgada pelo CN em 8 de dezembro de 2004. Nessa conjuntura, considerava-se que “a Justiça brasileira é cara, morosa e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhe deve”¹⁰⁷. Cunhou-se isso na exposição de motivos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96, de 1992¹⁰⁸, a qual foi em instante superveniente transformada na EC em comento. A exposição de motivos denotava ainda a “necessidade de ampla reforma do Poder Judiciário, que abranja desde as pequenas comarcas do Interior até o Supremo Tribunal Federal”¹⁰⁹.

¹⁰⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

¹⁰⁷ *Idem*. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992**. Introdz modificações na estrutura do Poder Judiciário. NOVA EMENTA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45: Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 1992. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-96-1992-cd>. Acesso em: 26 maio 2023.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

Assim, foi no bojo desses ideais de acelerar a prestação jurisdicional e de reformar inclusive a atuação do STF que se incluiu a repercussão geral no Direito brasileiro. À vista do exposto, pode-se deduzir, a partir dos objetivos da reforma do judiciário, que a repercussão geral foi desenvolvida no Brasil com o intuito de acelerar a prestação jurisdicional no âmbito da Corte Maior, reduzindo a imensa quantidade de processos que essa corte tinha para julgar. Buscava-se, portanto, que a maioria dos processos transitassem em julgado sem ter de passar pelo STF, acelerando a prestação jurisdicional. Com isso, apenas aqueles processos com interesses que extrapolassem os das partes e que fossem de grande relevância chegariam à corte. Logo, objetivava-se também que os trabalhos da Corte Maior fossem mais rápidos, haja vista a redução que se teria da carga de trabalho. Apesar de a impressão inicial ser que, com a repercussão geral, apenas se buscava uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, é imperioso que se aprofunde mais no tema, a fim de se averiguar se esse era realmente o escopo do Poder Legislativo.

Prosseguindo nesse escrutínio, percebe-se que à repercussão geral foi dada a natureza jurídica de requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos da CF de 1988¹¹⁰. Diante disso, o art. 1.035 do CPC de 2015, em seu §1º, melhor delimitou esse instituto, elucidando que “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”¹¹¹ (definição semelhante a essa também está contida no parágrafo único do art. 322 do Regimento Interno do STF¹¹²). Portanto, a literalidade dos dispositivos confirma a percepção inicial de que a repercussão geral possui a função de atender o princípio da economia processual.

¹¹⁰ “Art. 102. [...] §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

¹¹¹ *Idem*. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

¹¹² “Art. 322. [...] Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes”. Cf. *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**: atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. p. 140.

Relativamente a esse mandamento de otimização (economia processual), diz Neves que “do ponto de vista sistêmico o objetivo do princípio da economia processual é obter menos atividade judicial e mais resultados”¹¹³, e isso pode se dar ao “diminuir a prática de atos processuais, evitando-se sua inútil repetição”¹¹⁴. Ou melhor, nessa situação, almejava-se com a repercussão geral impedir que questões sem grande relevância para a nação chegassem ao STF.

Isso, sem dúvidas, foi uma decisão correta, atendendo-se a uma necessidade do sistema judiciário brasileiro. Isso se dá, considerando que há no Brasil (segundo o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros, feito pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 2018¹¹⁵) 18.168 magistrados ativos em face de apenas 11 ministros no STF. Conseqüentemente, é inviável permitir que toda e qualquer ação tenha a possibilidade de chegar à Corte Constitucional.

Feita, portanto, a leitura do texto da CF de 1988¹¹⁶, das normas infraconstitucionais, bem como da exposição de motivos da EC nº 45/2004¹¹⁷, não se extrai nenhuma intenção de ampliar os poderes da Corte Suprema e nem de equiparar os efeitos do controle difuso de constitucionalidade aos efeitos do concentrado.

Outrossim, nem ainda nos debates tidos no Legislativo, quando se implementava a repercussão geral, foi analisada essa ampliação de poderes. Isso pode ser visualizado, por exemplo, a partir de um dos requerimentos feito na Câmara dos Deputados (CD) – no caso, o do José Roberto Batochio, à época deputado federal (Partido Democrático Trabalhista/São Paulo – PDT/SP). Nesse requerimento, é notável que (quando o tema da controvérsia era a repercussão geral) o objeto das discussões jamais foi a ampliação de poderes do STF. Assim, a discussão girava em torno de saber se a instituição de um novo requisito de admissibilidade para os recursos extraordinários, resultaria ou não em uma limitação ao acesso à Justiça. Veja-se, a título de exemplo, o que o próprio deputado o qual realizou o requerimento expôs:

O dispositivo cujo destaque se requer pretende excluir, no texto constitucional mais um requisito de admissibilidade de recurso extraordinário: a relevância do caso, aqui

¹¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 198.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 199.

¹¹⁵ BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros – 2018**. [Brasília]: CNJ, [s. d.], p. 5.

¹¹⁶ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

¹¹⁷ *Idem*. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional nº 45, de 2004 – Exposição de Motivos**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 25 maio 2023.

designada como "repercussão geral". O objetivo é diminuir o número de recursos extraordinários submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nota-se porém que essa finalidade já é alcançada de modo eficaz, pelo Substitutivo, na parte em que propõe a adoção da súmula vinculante¹¹⁸.

Nesse contexto, José Genoíno, o então líder da bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), juntamente com o deputado Marcelo Déda, também do mesmo partido, mas representando o Estado do Sergipe, também se manifestaram na direção de que:

Em relação a cada um dos recursos referidos, a Relatora está propondo a necessidade de o recorrente demonstrar a "repercussão geral das questões constitucionais" discutidas no caso como condição de sua admissibilidade. A necessidade de se demonstrar a "repercussão geral" de matéria constitucional ignora os direitos e garantias individuais, inviabilizando a possibilidade de se recorrer com fundamento neles e violando frontalmente a cláusula pétrea inscrita no inciso IV do § 4º do art. 60 da C.F. Com isso, limita-se o acesso aos tribunais, dificultando sobremaneira o reexame das causas decididas em última instância pelos tribunais inferiores.¹¹⁹

É latente, diante das manifestações, que se centravam as discussões nos aspectos procedimentais e na dificuldade de acesso ao STF que poderia surgir como decorrência de um novo requisito de admissibilidade para o RE. Logo, é possível afirmar que, do ponto de vista do legislador, a repercussão geral não tinha o objetivo de ampliar os poderes da Corte Maior, corroborando a conclusão inicial.

Por isso, quando os ministros do Corte Suprema implementaram a tese de que suas decisões em controle incidental de constitucionalidade – em razão de serem tomadas sob o regime da repercussão geral – possuem iguais efeitos aos de uma decisão tomada em controle concentrado de constitucionalidade, eles estão se arvorando na função de legisladores positivos. Isso, como já supramencionado, fere o princípio da tripartição de funções, expressa no art. 2º segundo da Magna Carta¹²⁰, uma vez que o Poder Judiciário está exercendo função legislativa ao decidir da forma que o fez. Destarte, é cabível mencionar também uma crítica cunhada por Araujo em sua dissertação de mestrado, instante em que tratava da tese da mutação constitucional do art. 52, inc. X, da CF de 1988:

Por isso, é bastante questionável a referida mutação constitucional, já que de maneira indireta acaba atribuindo poderes ao Supremo Tribunal Federal que sempre foram

¹¹⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Ata da 15ª sessão, da Câmara dos Deputados, da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 51ª legislatura, em 25 de janeiro de 2000. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, a. LV, n. 14, p. 353, 26 jan. 2000.. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26JAN2000.pdf#page=352>. Acesso em: 26 maio 2023.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 353 e 354.

¹²⁰ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Cf. *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

rejeitados pelos movimentos constituintes brasileiros. Ou seja, cria no ordenamento nacional um Poder Judiciário desproporcional, que pode, a sua maneira, implementar política constitucional independentemente do crivo democrático parlamentar, uma vez que além de poder anular leis votadas pelo Parlamento sob o fundamento de inconstitucionalidade, poderá também criar atos normativos vinculantes a partir de sua jurisprudência constitucional. O princípio de separação dos poderes, nesse contexto, seria alijado e a suposta harmonia e independência funcional dos poderes seriamente abalada¹²¹.

Nesse sentido, conquanto o autor tratasse da tese defendida pelo Min. Gilmar Mendes no contexto da Reclamação 4335¹²², sua crítica pode ser plenamente transposta para o caso em questão. Isso ocorre, porquanto também se defendia na reclamação terem as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade eficácia *erga omnes* e efeito vinculante frente à administração pública e aos demais órgãos do poder judiciário. Logo, embora o fundamento para essa extensão de efeitos divirja daquela expendida no julgamento dos REs 949.297¹²³ e 955.227¹²⁴, as conclusões são semelhantes, tornando a crítica plenamente atual e condizente.

2.9 PONDERAÇÕES SOBRE O ARGUMENTO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Aliás, assim como nas circunstâncias da Reclamação 4.335¹²⁵, usou a Corte Constitucional brasileira o argumento da mutação constitucional, a fim de defender a

¹²¹ ARAÚJO, Stéfano Cunha. **A tese de mutação constitucional da resolução suspensiva do Senado Federal e o processo de sufocamento do controle de constitucionalidade difuso no Brasil, após a Emenda Constitucional nº 45/2004**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2011. p. 58.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 4335**. 1. Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 20 mar. 2014. Publicação: 22 out. 2014. Brasília, 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Reclama%C3%A7%C3%A3o%2020%20224.335%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹²³ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹²⁴ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹²⁵ *Idem*. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 4335**. 1. Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 20 mar. 2014. Publicação: 22 out. 2014. Brasília, 2014. Disponível em:

equiparação de efeitos do controle difuso e do concentrado. Nesse sentido, consoante escreveu o Min. Roberto Barroso em seu voto (o qual foi o condutor e acompanhado pelos demais magistrados da corte):

[...] entendo ser o caso de revisitarmos o tema referente à mutação constitucional do art. 52, X, da CF/1988, à luz dos impactos da repercussão geral para o controle de constitucionalidade brasileiro. Como ressaltei, com a sistemática da repercussão geral, instituída pela EC nº 45/2004, e a sucessiva adoção de teses de julgamento, o processo de objetivação do controle difuso se tornou ainda mais claro.¹²⁶.

É importante, diante dessas considerações, rememorar o conceito de mutação constitucional, a qual é a alteração do sentido do texto normativo da Lei Maior, em virtude da evolução social. Com isso, sem que haja qualquer alteração na literalidade do texto normativo em si, novas situações de fato ou a mudança na dinâmica social levam o sentido extraído do que está redigido a ser alterado. Conquanto esse seja um fenômeno possível de ocorrer, é de grande relevância estar atento, para que o novo sentido atribuído à norma também encontre embasamento naquilo que está escrito. Caso contrário, ter-se-á mera afronta à norma. Nessa linha de raciocínio, encontra-se o que propõem Mendes e Branco, os quais – embora não compactuem com o que aqui se defende – assim redigiram a respeito da mutação constitucional: “A nova interpretação há, porém, de encontrar apoio no teor das palavras empregadas pelo constituinte e não deve violentar os princípios estruturantes da Lei Maior; do contrário, haverá apenas uma interpretação inconstitucional”¹²⁷.

Deve ser levando em consideração ainda que é notório que o texto da Carta Magna é expresso no sentido de que a eficácia erga omnes e o efeito vinculante frente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública dos entes federados é inerente ao controle abstrato de constitucionalidade e não ao concreto¹²⁸. Consequentemente, torna-se claro que a suposta

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Reclama%C3%A7%C3%A3o%20%20224.335%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 21 abr. 2023

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 955227 Bahia**. Direito Constitucional e Direito Tributário. Sentença que declara existência ou inexistência de relação jurídica tributária. Eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso. Coisa julgada. Efeitos futuros. Relações de trato continuado. Presença de Repercussão Geral. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10684228>. Acesso em: 9 abr. 2023.

¹²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p. 175.

¹²⁸ “Art. 102. [...]. §2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)” Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da**

mutação constitucional alegada pela Corte Suprema não está encontrando substrato nas palavras usadas pelo constituinte. Logo, não se pode afirmar que houve uma legítima mutação constitucional, mas, sim, a criação de uma nova regra jurídica.

Outrossim, ressalta-se que o voto condutor da decisão do STF ressaltou a teoria de precedentes a qual fortemente influenciou a confecção do CPC, tal qual exemplificado no art. 927, inc. III¹²⁹, do diploma normativo. Foi lembrado ainda que o art. 988, § 5º, inc. II¹³⁰, admite a reclamação em caso de inobservância de recurso extraordinário com repercussão geral. Objetivava-se, portanto, argumentar que houve mudanças no panorama jurídico que justificavam uma mutação constitucional. No entanto, conforme colocou Araújo¹³¹, em sua já supramencionada tese de mestrado, a alteração na lei não pode ser capaz de alicerçar uma mutação constitucional, ou seja, uma mudança na norma que lhe é hierarquicamente superior. Ou ainda, nos ditos exatos da dissertação:

Um primeiro ponto que precisa ser analisado, diz respeito à própria ideia de que mudanças na lei possam representar mudanças na Constituição. Aceitar essa premissa, ao que parece, é mitigar o conceito teórico de supremacia constitucional, relativizando, inclusive, a noção de Constituição rígida que o constitucionalismo brasileiro adota historicamente. Por essa razão, não é isenta de problemas a aceitação da ideia de que leis ordinárias possam gerar a modificação de dispositivos constitucionais¹³².

Assim, embora isso tenha sido exposto referenciando à teoria de Mendes da mutação constitucional do art. 52, inc. X, da CF de 1988, no âmbito da Reclamação 4.335¹³³, *mutatis mutandis*, isso aplica-se plenamente à discussão em questão.

República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

¹²⁹ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...]; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; [...]”. Cf. *Idem*. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

¹³⁰ “Art. 988. [...] §5º É inadmissível a reclamação: [...]; II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência). [...]” Cf. *Ibidem*.

¹³¹ ARAÚJO, Stéfano Cunha. **A tese de mutação constitucional da resolução suspensiva do Senado Federal e o processo de sufocamento do controle de constitucionalidade difuso no Brasil, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2011. p. 43.

¹³² *Ibidem*, p. 43.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 4335.** 1. Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 20

3 OUTROS ASPECTOS ABORDADOS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

949.297 E 955.227

3.1 IGUALDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA

Além do já perquirido aspecto da inconsistência da equiparação de efeitos entre os dois modelos de controle de constitucionalidade, deve-se perscrutar a conclusão tomada ao final do julgado. Relativamente a ela, é notável, em primeiro lugar, que o STF reforçou a importância do princípio da igualdade em matéria tributária e do da livre concorrência, o qual remete à ordem econômica.

Sobre a igualdade, cunha Mello:

Com efeito, a igualdade é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual (não é sem razão que se acha insculpido em artigo subordinado à rubrica constitucional “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos¹³⁴.

Foi com base nessa perspectiva que o voto do Min. Roberto Barroso – acompanhado por seus pares – considerou ser injusto permitir que determinadas sociedades fossem desobrigadas do pagamento da CSLL, ao passo que outras não o fossem. Ou seja, objetiva a igualdade impedir favoritismos, o que estaria – na ótica da Corte – ocorrendo, ao se permitir que uma empresa não recolhesse um tributo obrigatório para as demais. Além do que, foi ressaltado no julgamento que, em um ambiente de mercado competitivo, todos os entes deveriam ter iguais condições, sob pena de violação da livre concorrência, a qual também é princípio protegido constitucionalmente¹³⁵.

Conquanto esses argumentos possuam seu valor, não é aceitável que, em um Estado Democrático de Direito, a Corte Constitucional use da prerrogativa de julgar a validade das leis

mar. 2014. Publicação: 22 out. 2014. Brasília, 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Reclama%C3%A7%C3%A3o%20%20224.335%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹³⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual. 8. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 18.

¹³⁵ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]; IV - livre concorrência; [...]”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

perante a Carta Magna, a fim de legislar e ampliar seus poderes. Tema o qual já foi esquadrihado no capítulo precedente.

3.2 CONTROLE CONCENTRADO

Outro ponto bastante relevante da decisão, contudo aqui ainda apresentado de maneira incipiente foi sobre a possibilidade de uma decisão do STF especificamente em controle concentrado de constitucionalidade (e não no difuso, como já analisado) interromper os efeitos de uma coisa julgada anterior que lhe contraria. A esse respeito, cumpre abordar dois tópicos.

Em primeiro lugar, como não havia a corte ainda expressamente abordado a questão, aplicava-se o entendimento firmado no julgamento do Tema 733¹³⁶, segundo o qual a decisão do STF não opera a automática rescisão de coisa julgada em sentido divergente. Ou ainda, nas exatas palavras da corte:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)¹³⁷.

Com isso, partindo desse precedente, entendia-se que seria necessário ingressar com uma ação rescisória.

Fato é que a decisão do STF no âmbito do Tema supracitado chegou a ressaltar o entendimento quanto à indispensabilidade de ação rescisória em relações jurídicas de trato sucessivo, colocando que era melhor deixar para analisar o tópico em outra circunstância.

No entanto, como a Corte Maior não tinha enfrentado a questão e havia ausência de norma ou decisão expressa, era o entendimento daquele julgado que se aplicava, seja por analogia, seja por aplicação direta (a depender de como se interpretam os fatos dos REs

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 733 – Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado**. Relator: Min. Teori Zavascki. Leading Case: RE 730462. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4353441&numeroProcesso=730462&classeProcesso=RE&numeroTema=733>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹³⁷ *Ibidem*.

949.297¹³⁸ e 955.227¹³⁹). Quer dizer, há, por um lado, quem interprete – como o fez o STF – que se trata, nos REs em comento, de mera interrupção de efeitos de uma decisão. Entendeu-se dessa forma, haja vista que os efeitos de relações jurídicas de trato sucessivo se protraem no tempo. Por conta disso, seria possível operar uma interrupção de seus efeitos. Para esses, o entendimento do Tema 733¹⁴⁰ seria aplicado por analogia.

Por outro lado, há aqueles que veem a questão como verdadeira rescisão, uma vez que os efeitos (da interrupção de efeitos) em muito assemelham aos que têm aquele instituto. Sendo assim, para quem enxerga dessa maneira seria mero recurso argumentativo denominar isso de interrupção de efeitos, já que seus efeitos não se distinguem aos de uma rescisão do julgado. Por conseguinte, essa ótica levaria a uma aplicação direta do Tema supracitado.

Independentemente da interpretação que se adote, fato é que não era razoável retroagir os efeitos da decisão, como fez o judiciário em face das empresas. Isso ocorre, pois não havia embasamento jurídico prévio a justificar a interrupção automática de efeitos de uma decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada. Logo, não era devido exigir que as empresas simplesmente tivessem voltado a pagar a CSLL, como decorrência automática de decisão do STF.

Em segundo lugar, partindo de uma análise daquilo que consta no CPC¹⁴¹ de 2015, concluir-se-ia pela necessidade de ingresso com a ação rescisória. Isso se deve tanto por não haver em tal Código e nem em nenhum outro diploma normativo previsão de a decisão em controle abstrato ou concreto (sob o rito da repercussão geral) interromper automaticamente efeitos de uma coisa julgada que trate de relações jurídicas de trato sucessivo. Como também, pelo Código em questão alçar a ação rescisória como o principal meio, por excelência, para mitigar os efeitos da coisa julgada. É nesse sentido, também que escreve o processualista Neves,

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹³⁹ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁴⁰ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Tema 733 – Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado**. Relator: Min. Teori Zavascki. Leading Case: RE 730462. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4353441&numeroProcesso=730462&classeProcesso=RE&numeroTema=733>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁴¹ *Idem*. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

o qual diz em seu manual: “[...] o legislador, ao prever, ainda que de forma excepcional, a ação rescisória, dá uma derradeira chance à justiça em detrimento da segurança jurídica. É possível tratar a ação rescisória como o último suspiro de justiça do sistema processual pátrio”¹⁴².

3.3 HIPÓTESES ATÍPICAS DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Não se pode olvidar, contudo, que, para considerável parcela da doutrina, há modalidades atípicas de relativização da coisa julgada. Com isso, quer-se denotar que existem hipóteses não descritas em lei de mitigação desse instituto. Segundo Didier, Braga e Oliveira, “o primeiro a suscitar a tese da relativização da coisa julgada no Brasil foi José Augusto Delgado, ex-ministro do Superior Tribunal de justiça”¹⁴³. Após isso, “a lição foi difundida por autores como Humberto Theodoro jr., Juliana Cordeiro e Candido Rangel Dinamarco”¹⁴⁴. Apesar das eminentes posições doutrinárias, notório é que, no presente trabalho, discorda-se da possibilidade de relativização da coisa julgada por meios estranhos aos legalmente previstos. Este é o posicionamento adotado, na medida em que “as concepções de relativização atípica da coisa julgada são perigosas. Defendem a prevalência do “justo”, mas não definem o que seja o “justo”. Partem de uma noção de justiça, como senso comum captado por qualquer cidadão médio”¹⁴⁵.

Apesar disso, como é inegável que o STF admitiu uma hipótese atípica de relativização da coisa julgada, convém analisá-la. Assim, de acordo com aqueles que sustentam semelhante teoria “atualmente há duas atípicas formas de relativização da coisa julgada: (a) coisa julgada inconstitucional; e (b) coisa julgada injusta inconstitucional”¹⁴⁶. A última definitivamente não se enquadra nos REs em comento, pois “trata-se da possibilidade de sentença de mérito transitada em julgado causar uma extrema injustiça, com ofensa clara e direta a preceitos e valores constitucionais fundamentais”¹⁴⁷. Diferentemente disso, os casos que chegaram ao STF não manifestavam injustiça extrema, com ofensa clara a princípios fundamentais. Porém, sim, mera questão tributária – à época, tormentosa na jurisprudência – que divergiu da superveniente

¹⁴² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 1464.

¹⁴³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandra de. **Curso de Direito Processual Civil**: volume 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 571.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 571.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 573.

¹⁴⁶ Neves, *op. cit.*, p. 897.

¹⁴⁷ Neves, *op. cit.*, p. 902.

decisão da Corte Constitucional. Contudo, é de se notar que o julgamento dos REs supracitados denotaram, em verdade, uma situação de coisa julgada inconstitucional.

Um dos principais fundamentos legais usados pelo STF, com o objetivo de justificar o engendramento dessa hipótese atípica, foram os §§ 12 e 5º dos arts. 525 e 535, do CPC, respectivamente. Esses dispositivos legais inserem uma possibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Com isso, os dispositivos viabilizam a alegação de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pela Corte Maior (em sede de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso). Ou ainda, quando fundado em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Lei Maior, em qualquer modalidade de controle.

Em que pese o STF usar esse argumento para defender estar o ordenamento caminhando para uma maior valorização de seus precedentes, há uma enorme diferença entre essa hipótese do CPC e aquilo que julgou o STF. Por isso, não é adequado a corte usar esses dispositivos, com o intuito de erigir uma argumentação a qual conduza à conclusão de que suas decisões podem interromper os efeitos de coisas julgadas prévias. Ou seja, os arts. supracitados remetem a uma decisão do STF anterior ao trânsito em julgado, em que determinada norma já havia sido declarada inconstitucional e, ainda assim, algum magistrado a tenha usado para fundamentar sua decisão. Distintamente disso, nos REs 949.297¹⁴⁸ e 955.227¹⁴⁹, a declaração de inconstitucionalidade foi superveniente ao trânsito em julgado.

Não se pode ignorar, no entanto, que é possível, sim, afirmar que os precedentes do STF têm obtido um maior valor no sistema jurídico do Brasil. Todavia, não pode ser isso pretexto para a ampliação de efeitos de suas decisões, a ponto de considerá-las aptas a interromper automaticamente coisas julgadas materiais antecedentes em sentido oposto.

Há, na verdade, outros dispositivos os quais se adequam de forma bem mais acurada à circunstância analisada pela corte constitucional brasileira, quais sejam: os arts. 525, §15, e 535, §8º, do CPC. Embora os referidos parágrafos também abordem o cumprimento de sentença o qual reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, esses parágrafos focam na coisa julgada material que se alicerçou em um dispositivo o qual, somente em momento

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁴⁹ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

posterior, o STF declarou inconstitucional. Nessas circunstâncias, impõe a norma que se ingresse com ação rescisória no prazo de dois anos da decisão da Corte Maior que declarou a inconstitucionalidade da norma.

Portanto, tendo em vista que no caso dos REs em comento, as decisões das instâncias ordinárias as quais transitaram em julgado se fundamentaram na inconstitucionalidade formal de determinada lei. E também, tendo em vista que o STF, somente em instante superveniente, declarou esta lei constitucional, a questão se amolda muito mais a esses dispositivos (arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC) do que aos invocados pela Corte (arts. 525, §12, e 535, §5º, do CPC).

3.4 APLICABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA

Sendo assim, se algum dispositivo do CPC fosse servir de inspiração para a decisão do STF, esses deveriam ser os dispositivos supramencionados (arts. 525, §15, e 535, §8º, do CPC) e não os que foram usados. Pois, fazendo assim, seria possível percorrer uma linha de raciocínio em conformidade com o que foi delineado pelo Poder Legislativo. Melhor explicando, o direito brasileiro é caracterizado pelo reconhecimento da existência de lacunas. Apesar disso, não é facultado ao magistrado se eximir de julgar, conforme consta no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)¹⁵⁰. Tendo isso em consideração e o que os REs supracitados eram casos para os quais não havia a correspondente regra que os solucionasse, deveria a corte realmente encontrar um meio de resolvê-los.

Contudo, dentre as várias possibilidades, a maneira escolhida foi equivocada. Assim, seria razoável (caso se almejasse obrigar as empresas a tornarem a pagar a CSLL) que fosse reaberto o prazo para a ação rescisória. Obviamente não era essa a única possibilidade e nem talvez a melhor, mas ela não permitiria que o STF se arvorasse na condição de legislador positivo ampliando seus poderes e os efeitos de suas decisões, o que é papel do Congresso Nacional.

Poder-se-ia, ainda, partir de uma outra perspectiva e considerar que o caso não se tratava de lacuna (como considerou a Corte Suprema), mas, ou de um silêncio eloquente, ou de uma situação em que caberia a aplicação de uma analogia. Inicialmente, cumpre abordar o termo

¹⁵⁰ “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 11 jun 2023.

silêncio eloquente, o qual é amplamente utilizado na jurisprudência do STF¹⁵¹ e denota que, na confecção da legislação, intencionalmente não se pormenorizou determinado assunto. Esta noção pode ainda ser bem compreendida à luz do que redigiu Maximiliano, quando se debruçava sobre a forma de se interpretar os códigos e as leis:

Não podem os repositórios de normas dilatar-se até a exagerada minúcia, prever todos os casos possíveis no presente e no futuro. Sempre haverá lacunas no texto, embora o espírito do mesmo abranja órbita mais vasta, todo o assunto inspirador do Código, a universalidade da doutrina que o mesmo concretiza. Esta se deduz não só da letra expressa, mas também da falta de disposição especial. Até o silêncio se interpreta; até ele traduz alguma coisa, constitui um índice do Direito, um modo de dar a entender o que constitui, ou não, o conteúdo da norma.¹⁵²

Com isso, o autor coloca que, ao interpretar um código, é possível ir além daquilo que está escrito, a partir da lógica por detrás da confecção legislativa. Dessa forma, seria possível retirar sentido do silêncio do legislador.

A partir dessa linha de raciocínio, seria possível concluir que propositadamente não se criou uma norma permitindo que a decisão do STF pudesse interromper automaticamente os efeitos da coisa julgada material, objetivando inviabilizar semelhante possibilidade. Consequentemente, não seria possível relativizar a coisa julgada da forma que o fez a Corte Maior. Poder-se-ia interpretar, ainda, que o caso se ajustaria a uma cristalina hipótese de analogia com os arts. 525, §15, e 535, §8º, do CPC. Nessa circunstância, o direito de ingressar com ação rescisória já teria decaído por perda do prazo de dois anos após a declaração de constitucionalidade da CSLL pelo STF em 2007. Logo, a partir de quaisquer dessas duas leituras, a TBM e a Braskem S/A (partes nos processos dos REs em comento) não poderiam ser compelidas a pagar a CSLL.

O ponto central, contudo, é que foi descabido simplesmente criar uma nova hipótese de relativização da coisa julgada por via que não a legislativa, com o mero intuito de se esquivar de qualquer interpretação como as trazidas acima. Além disso, fez-se isso deixando de lado o principal meio já disponibilizado pelo sistema processual civil brasileiro, qual seja: a ação rescisória.

¹⁵¹ Cita-se, a título de exemplo, o RE 135637 (julgado em 1991), o HC 85029 (julgado em 2004), o AP 470 AgR (julgado em 2008) e o RE 596701 (julgado em 2020), nos quais o STF expressamente utilizou a expressão “silêncio eloquente”.

¹⁵² MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 169-170.

Prosseguindo nessa perspectiva, há na doutrina manifestações claras no sentido de inadmitir meios que não a ação rescisória, para relativizar a coisa julgada. É dessa forma que se manifestam, por exemplo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero, segundo os quais:

Em razão de certos casos, há quem sustente a possibilidade de se desconsiderar a sentença transitada em julgado – produtora de coisa julgada – sem a necessidade da propositura de ação rescisória. [...] Contudo, a própria razão de ser da coisa julgada impede que se imagine um sistema desse tipo, em que o juiz possa analisar diante do caso concreto se ela deve ou não prevalecer. Um sistema totalmente aberto não se concilia com a natureza da coisa julgada¹⁵³.

Para esses autores, o valor da coisa julgada material é algo de enorme valia em um sistema jurídico, porquanto garante a estabilidade do sistema. Por conseguinte, a mitigação desse instituto iria requerer um procedimento formal – a ação rescisória –, fora do qual não haveria a possibilidade de mitigação de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Não somente isso, mas também apontam os autores que permitir que meios distintos da ação rescisória possam relativizar a coisa julgada vai na contramão dos princípios da economia e da celeridade processuais. Ou ainda, nas palavras daqueles autores:

Ademais, a possibilidade de o juiz desconsiderar a coisa julgada diante de determinado caso concreto certamente estimulará a eternização dos conflitos e colaborará para o agravamento, hoje quase insuportável, da demora da justiça, caminhando em sentido diretamente oposto àquele apontado pela doutrina processual contemporânea¹⁵⁴.

Nisso, corretos estão os autores, visto que, em primeiro lugar, a celeridade é direito fundamental, estampado na Carta Política brasileira¹⁵⁵. E, permitir que juízes possam desconsiderar a coisa julgada, inviabiliza a aplicabilidade desse princípio. Isso ocorre, pois, quando uma decisão judicial transitada em julgado tem abalada a sua solidez (a qual é pedra angular da sistemática processual), dilemas judiciais os quais supostamente já teriam sido encerrados são reabertos. Consequentemente, tem-se um maior volume de processos e eternização de discussões (afetando, desse modo, a celeridade processual). A título de exemplo, torna-se plenamente factível que, se no pretérito determinada questão fez coisa julgada material,

¹⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 824-825.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 825.

¹⁵⁵ “Art. 5º. [...]: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) [...]”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

um magistrado no presente a desconsiderar. Além do que, nada obsta que futuramente um terceiro julgador desconsidere o que decidiu o segundo e assim por diante.

Em segundo lugar, isso pode gerar divergências entre magistrados, o que realmente resultaria em eternização de conflitos, como disseram os autores. Exemplo disso é uma decisão em que se teve mais de um fundamento, sendo o principal aquele pautado em determinada norma a qual foi posteriormente invalidada pelo STF (ou vice-versa: pautou-se primordialmente, mas não unicamente, na inconstitucionalidade de uma regra, supervenientemente declarada constitucional). A consequência disso será clara: ora haverá magistrado que considerará que a decisão deve ter seus efeitos automaticamente interrompidos. Ora se considerará que aquele fundamento o qual foi contrariado pela posterior decisão da Corte Maior não era fundamento suficiente da decisão. Portanto, deveria a coisa julgada ser mantida, em virtude dos outros fundamentos. Questões como essa seriam mais facilmente solucionadas, caso se observasse a indispensabilidade da ação rescisória.

Por fim, cabe ressaltar aquilo que expõe Neves ao mencionar o posicionamento de parcela da doutrina sobre a possibilidade de uma decisão do STF a respeito da inconstitucionalidade de certa regra poder relativizar coisas julgadas que lhe antecederam:

A possibilidade de revisão da coisa julgada material em razão de posterior inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal criaria instabilidade insuportável ao sistema, afastando a promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional, considerando-se que tutela jurisdicional não definitiva é o mesmo que sua ausência.¹⁵⁶

Conquanto, essas manifestações se direcionem às (supracitadas) hipóteses listadas no CPC de dispensa do adimplemento da obrigação de pagar quantia certa (na seara do cumprimento definitivo da sentença), perfeitamente se amoldam aos presentes julgados do STF. Isso se deve a ter a Corte Constitucional definido que suas decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídico-tributárias de trato sucessivo. Portanto, assemelhando-se muito à situação reprovada pela doutrina.

¹⁵⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 898.

3.5 ASPECTOS DA DECISÃO A SEREM ENALTECIDOS

Apesar de tudo, é importante realçar que fez bem o STF em ressaltar os mandamentos de otimização constitucionais da irretroatividade, da anterioridade anual e da noventena¹⁵⁷, conforme a natureza do tributo. Assim, embora a decisão no geral seja criticável, não se pode olvidar que a corte ter levado em conta esses princípios foi um ponto positivo.

Desse modo, tendo em conta que a decisão da Corte Maior reconheceu que sua declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de uma norma tributária atualmente pode interromper os efeitos de eventual coisa julgada material em sentido divergente. Surge no sistema jurídico brasileiro, situação equivalente à instituição ou majoração de tributo para aqueles que tinham decisão judicial a seu favor. E, esses princípios do direito tributário se constituem em defesas as quais o contribuinte possui frente ao Estado, quando este institui ou aumenta tributo. Logo, pode-se deduzir que, se a lei não pode escapar da aplicação desses princípios, uma decisão judicial com esses efeitos também não poderia.

Essas vedações constitucionais ao poder de tributar são, inclusive, direitos individuais e cláusula pétrea (à exceção da anterioridade nonagesimal aplicada aos tributos em geral que, por ter sido incluída por emenda à Constituição, não há unicidade doutrinária quanto a ser ela cláusula pétrea).

Prosseguindo, quanto ao princípio da anterioridade (de exercício e nonagesimal), cabe explicitar que se trata de um pilar fundamental na ordem jurídica pátria. Isso se deve a ele permitir que o particular possa se planejar e tomar conhecimento da norma com antecedência razoável, sem ser pego de surpresa por uma nova cobrança que sobre si recairá. Sobre o referido mandamento de otimização, escreve Sabbag:

Em outras palavras, o princípio da anterioridade tributária avoca a análise da eficácia da lei tributária. O plano eficaz da norma possui particularidades temporais que transmitem ao destinatário do tributo “ondas” de segurança jurídica, por meio das quais se saberá o que o aguarda, no plano da tributabilidade, amplificando-lhe a confiança no Estado Fiscal. De fato, a noção de segurança jurídica alastra-se por todo o ordenamento jurídico, em todas as direções, influenciando sobremaneira alguns postulados, em matéria tributária, com os quais se entrelaça ou, ainda, nos quais se

¹⁵⁷ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). [...]”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023

desdobra, v.g., o próprio princípio da anterioridade tributária. Assim, a anterioridade objetiva ratificar o sobreprincípio da segurança jurídica, evitando-se que o contribuinte se veja diante de inesperada cobrança tributária¹⁵⁸.

Assim, corrobora aquele autor a perspectiva outrora exposta, ao dizer que a anterioridade paralisa a eficácia da norma que institui ou majora tributos. Ou seja, a norma passa a existir e a vigor; sem, contudo, irradiar sua eficácia no mundo jurídico durante certo período (a fim de o contribuinte poder tomar ciência dela). Com isso, conclui o autor que a segurança jurídica é confirmada e fortalecida em nosso sistema tributário.

Já quanto ao princípio da irretroatividade, sua relevância é tamanha, que perpassou toda a história constitucional brasileira. Nessa linha, cunha o tributarista Eduardo de Moraes Sabbag que: “no plano histórico, insta realçar que o postulado tributário da irretroatividade transitou por todos os textos constitucionais domésticos, desde 1824, tirante a Carta Magna de 1937, que o omitiu.”¹⁵⁹. À vista disso, não poderia ela ter sido ignorada pelo julgado do STF, uma vez que é cláusula pétreia e garantia individual essencial reconhecida desde a vigência da primeira Carta Magna do Brasil. Sua importância é tão elevada que seu reconhecimento é notório não somente no Brasil no Brasil, “pois as nações que não elevaram o postulado ao patamar constitucional, mantêm-no, geralmente, inserto na legislação infraconstitucional, v.g., no Código Civil”¹⁶⁰.

Desse modo, se nem a lei possui o condão de retroagir a cobrança de tributos a fatos geradores pretéritos, razoável é que a decisão do STF também não o faça. Ressalva-se apenas a crítica já feita em relação ao STF, pelo fato de (embora ter exigido a aplicação da irretroatividade em sua tese de repercussão geral) ter retroagido os efeitos de sua decisão diante das empresas partes nos REs 949.297¹⁶¹ e 955.227¹⁶².

¹⁵⁸ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 94.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 189-190.

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 190.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁶² *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CONCLUSÃO

À vista de tudo o que foi exposto, é certo que a decisão de se equiparar os efeitos do controle concreto (sob o regime da repercussão geral) e abstrato de constitucionalidade não está amparada na CF de 1988. Isso se deve ao texto da Lei Maior deixar demasiadamente claro que é inerente ao controle concentrado o efeito *erga omnes* e o de vincular os demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública. Ademais, está claro que não foi o intento do poder constituinte, seja originário, seja derivado, estender esses efeitos ao controle incidental de constitucionalidade. Chega-se a essa conclusão, pois, o poder constituinte originário atribuiu ao STF o poder de suspender leis declaradas incidentalmente inconstitucionais pelo STF. Ao passo que o constituinte derivado não mencionou nada a respeito de ampliação de efeitos quando implementou o requisito de admissibilidade da repercussão geral.

Outrossim, não se encontra fundamento para a equiparação de efeitos na origem dos dois modelos de controle de constitucionalidade e nem mesmo nos princípios estruturantes da sistemática jurídica brasileira. Ou seja, os dois modelos foram idealizados para situações bastante distintas, de forma que não é compatível com suas origens a mera equiparação de seus efeitos. Quanto a uma análise principiológica, pôde ser demonstrado que a equivalência de efeitos entre os dois modelos propicia a violação ao devido processo legal, já que permite a ampliação de uma decisão que se tomou incidentalmente, em um contexto *inter partes*, para todos os jurisdicionados. Não somente isso, mas também evidente se tornou a violação à segurança jurídica e à garantia fundamental da coisa julgada.

Em suma, a Corte Constitucional exerceu uma função a qual é do Poder Legislativo. Assim, a atribuição de efeitos aos modelos de controle de constitucionalidade não poderia ser definida por meio de decisão judicial, ainda mais contrariando o texto da Magna-Carta. Também não é cabível permitir que qualquer decisão tenha efeito análogo ao de uma inovação legislativa. Inclusive, é possível afirmar que o próprio STF admitiu estar exercendo atividade congênere àquela realizada por órgãos legislativos. Isto é – ao a corte aplicar os princípios da irretroatividade, da anterioridade anual e da noventena às suas decisões as quais possam interromper efeitos de coisas julgadas materiais – está ela admitindo que sua atividade está ultrapassando a fronteira da atividade jurisdicional e ingressando na seara legislativa.

Além dessa questão, fato é também que não se mostrou razoável a ausência de modulação de efeitos nos REs 949.297 e 955.227. Ora, não havia regra constitucional ou legal permitindo interrupção automática de efeitos diante de decisão do STF e nem ainda decisão

prévia da Corte Constitucional nesse sentido. Logo, não foi adequado permitir que a decisão retroagisse para as empresas que fizeram parte dos processos.

Um último ponto que ainda cabe ser observado é que essa discussão ainda trará diversas repercussões. Isso ocorre, porquanto a decisão do STF abordou apenas relações no contexto do direito tributário. Consequentemente, diversos questionamentos surgem sem resposta pronta, o que obviamente é um grave problema sob a ótica da segurança jurídica.

A título de exemplo, questiona-se se uma decisão do STF interromperá efeitos de coisas julgadas em outros ramos do direito, tais como trabalhista, administrativo ou civil. Em caso positivo, surge também a dúvida a respeito da modulação de efeitos nessas decisões. Portanto, pode emergir a seguinte pergunta: se a Corte Maior, na ocasião de futuramente aplicar semelhante entendimento a outro ramo do Direito, também deixaria de modular os efeitos, de forma a exigir que alguém já estivesse agindo como se isso já houvesse sido decidido? Indagações como essas permanecerão sem respostas, até que: ou, por um lado, seja editada lei sobre o tema, ou, por outro lado, isso seja decidido judicialmente.

Indubitável, no entanto, que essa situação é extremamente indesejável sob a perspectiva da segurança jurídica, pois esse princípio impõe que se dê ao jurisdicionado o conhecimento prévio acerca da norma que o rege. Isso não é dado ao contribuinte nesse caso, pois ele não sabe se a decisão do STF se estende ou não a relações de outros ramos do direito. Além do que, caso se estenda, não sabe ele para quais.

Destarte, há bem mais incertezas do que certezas no atual cenário e o operador do direito deve estar atento à evolução jurídica brasileira, a fim de saber qual será o desfecho de todo esse debate.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Stéfano Cunha. **A tese de mutação constitucional da resolução suspensiva do Senado Federal e o processo de sufocamento do controle de constitucionalidade difuso no Brasil, após a Emenda Constitucional nº 45/2004**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. 728 p.

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992**. Introduce modificações na estrutura do Poder Judiciário. NOVA EMENTA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45: Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 1992. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-96-1992-cd>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Ata da 15ª sessão, da Câmara dos Deputados, da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 51ª legislatura, em 25 de janeiro de 2000. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, a. LV, n. 14, 26 jan. 2000.. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26JAN2000.pdf#page=352>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional nº 45, de 2004 – Exposição de Motivos**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **TRF1 – Inteiro Teor de Acórdãos, Decisões e Despachos**: processo pesquisado: 0011792-66.1999.4.01.3800 (1999.38.00.011813-9). Brasília, 2023. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00117926619994013800>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros – 2018**. [Brasília]: CNJ, [s. d.].

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 11 jun 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011**. Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12562.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Recorrente: União. Recorrido: TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**: atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. 291 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 26**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 733 – Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado**. Relator: Min. Teori Zavascki. Leading Case: RE 730462. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4353441&numeroProcesso=730462&classeProcesso=RE&numeroTema=733>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 955227 Bahia**. Direito Constitucional e Direito Tributário. Sentença que declara existência ou inexistência de relação jurídica tributária. Eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso. Coisa julgada. Efeitos futuros. Relações de trato continuado. Presença de Repercussão Geral. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10684228>. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 15**. I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato

constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 14 jun. 2007. Publicação: 31 ago. 2007. Brasília, 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%2015&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 4335**. 1. Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 20 mar. 2014. Publicação: 22 out. 2014. Brasília, 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Reclama%C3%A7%C3%A3o%2020224.335%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 949297**. Direito constitucional e tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Obrigação de trato sucessivo. Hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada diante de decisão superveniente do STF. 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle concentrado fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial com trânsito em julgado que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar. 3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso. 4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a

força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014). 5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Conseqüentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo. 6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte. 7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL relativa a fatos geradores posteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15. Como consequência, dá-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. 8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 8 fev. 2023. Publicação: 2 maio 2023. Brasília, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20949.297&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 13 abr. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandra de. **Curso de Direito Processual Civil**: volume 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DISTRTO FEDERAL. Lei Orgânica do Distrito Federal. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, 9 jun. 1993. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>. Acesso em: 13 abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 1804 p.

KELSEN, Hans. O controle judicial da constitucionalidade (Um estudo comparado das Constituições austríaca e americana). In: **Jurisdição constitucional**. Com nota de Carré de Malberg e o debate ocorrido na sessão de 1928 do Instituto Internacional de Direito Público. Introdução à edição brasileira: Sérgio Sérvulo da Cunha. Tradução do alemão: Alexandre Krug. Tradução do italiano: Eduardo Brandão. Tradução do francês: Maria Ermantina Galvão. Rev. técnica: Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 299-319. 319 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. 1949 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 684 p.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual. 8. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. 48 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 1638 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018. 1807 p.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1158 p.